

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

BRUNA GOMES SANTOS

***REVENGE PORN: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO EXPRESSÃO DA
VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA ERA DIGITAL***

**Sant'Ana do Livramento
2021**

BRUNA GOMES SANTOS

***REVENGE PORN: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO EXPRESSÃO DA
VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA ERA DIGITAL***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Vanessa Dorneles Schinke

**Sant'Ana do Livramento
2021**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

S237r Santos, Bruna Gomes

Revenge Porn: a pornografia de vingança como expressão da violência de gênero na era digital / Bruna Gomes Santos.

80 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2021.

"Orientação: Vanessa Dorneles Schinke".

1. Pornografia de Vingança. 2. Violência de Gênero. 3. EraDigital. I. Título.

BRUNA GOMES SANTOS

***REVENGE PORN: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO EXPRESSÃO DA
VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA ERA DIGITAL***

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 01/10/2021.

Banca examinadora:

Prof. Dra. Vanessa Dorneles Schinke
Orientador
UNIPAMPA

Prof. Dra. Cassiane da Costa
UERGS

Prof. Dr. Marcelo Mayora Alves
UNIPAMPA

Dedico esse trabalho a minha mãe, Eloísa Gomes, referência de mulher e força, a qual sempre foi uma inspiração para mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a minha mãe, Eloísa Gomes, que sempre foi um exemplo para mim, sua história é uma inspiração para o meu crescimento pessoal e profissional, de uma infância humilde, lutou e conseguiu criar e formar uma filha. Sem ela, não estaria aqui hoje. Com muito esforço financeiro e negações pessoais, ela me proporcionou essa experiência e tudo que sou hoje, agradeço a ela. Toda minha ambição e admiração a essa mulher, te amo de todo o meu coração.

Ao meu pai, Ildo Santos, agradeço a todos os ensinamentos, que me tornaram essa mulher que sou hoje. Desde pequena me ensinou a ser uma mulher independente e me incentivou a seguir os meus sonhos, sempre reforçando e acreditando que eu era tudo aquilo que eu almejava. Hoje sei que as lições que recebi durante a infância me ajudaram a viver longe de vocês, amo você.

Ao meu namorado, Julio Luizelli, por sempre ser meu companheiro e estar comigo nos meus momentos mais difíceis. Agradeço, pelo seu olhar de carinho e respeito, pelo seu cuidado e tato, nesses quatro anos. Nossa trajetória começa e termina juntos, te amo de todo o meu coração.

Aos meus sogros, Karen Luizelli e Giácomo Luizelli, que me adotaram e recepcionaram como uma filha, durante todos esses anos na faculdade, aprendi com vocês um novo conceito de família e agradeço a todos os ensinamentos que me passaram como meus segundos pais, amo vocês.

Aos meus amigos que me acompanharam nessa jornada e acreditaram em mim, agradeço de todo o meu coração, com vocês descobri o que é uma verdadeira amizade, Yasmin Nanami, Maria de Barros e Camila Zinelli. E todos aqueles que de alguma maneira me ajudaram a chegar nesse momento, agradeço.

Ela é tão livre que um dia será presa.

Presa por quê?

Por excesso de liberdade.

Mas essa liberdade é inocente?

É. Até mesmo ingênua.

Então por que a prisão?

Porque a liberdade ofende.

Com licença poética (Clarice Lispector)

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre o instituto da pornografia de vingança como expressão da violência de gênero na era digital, tipificado pela nova Lei nº 13.718 de 2018 que alterou o texto do Código Penal para enquadrar no capítulo “Dos Crimes “Contra Liberdade Sexual”, as condutas de divulgação não consensual de imagens íntimas. O objetivo do trabalho é verificar como a pornografia de vingança contribui para o controle do corpo e da sexualidade feminina, dentro deste campo cibernético. Diante dessa difusão tecnológica, a gênese de novas relações, como a pornografia de vingança surgiram, resultando em uma nova modalidade de violência de gênero, que reforça o retardamento sexual das mulheres e o domínio masculino. Por meio do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica e documental, buscou-se estabelecer, primeiramente, os marcos teóricos norteadores da pesquisa, como as concepções de patriarcado, gênero, as relações de poder entre os sexos, bem como os elementos estruturais da violência de gênero. Posteriormente, analisou-se as perspectivas socioculturais da pornografia de vingança sobre a sexualidade feminina, elencando a potencialização dos conflitos contemporâneos através da sociedade digital, assim como os dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro que disciplinam a conduta do *Revenge Porn*. Por fim, verificou-se as relações de gênero que reforçam a vitimização das mulheres dentro do sistema de justiça criminal, demonstrando a perpetuação da violência de gênero dentro do Poder Judiciário. Logo, conclui-se que a pornografia de vingança é resultado de uma nova violência contemporânea que vitimiza principalmente as mulheres, corroborando assim, a sua qualificação como violência de gênero, limitando a sexualidade e o corpo feminino.

Palavras-Chaves: pornografia de vingança; violência de gênero; era digital; sexualidade feminina.

ABSTRACT

The present research deals with the institute of revenge pornography as an expression of gender violence in the digital age, typified by the new law n° 13.718 of 2018, which amended the text of the Penal Code to frame in the chapter "Of Crimes Against Sexual Freedom", the conducts of non-consensual disclosure of intimate images. The aim of the work is to verify how revenge pornography contributes to the control of the female body and sexuality, within this cyber field. In the face of this technological diffusion, the genesis of new relationships, such as revenge pornography have emerged, resulting in a new modality of gender violence, which reinforces women's sexual retardation and male domination. Through the deductive method and bibliographic research, it was sought to establish, first, the theoretical frameworks guiding the research, such as the conceptions of patriarchy, gender, power relations between the sexes, as well as the structural elements of gender violence. Subsequently, the sociocultural perspectives of revenge pornography on female sexuality were analyzed, listing the potentialization of contemporary conflicts through the digital society, as well as the devices of the Brazilian legal system that discipline the conduct of Revenge Porn. Finally, we verified the gender relations that reinforce the victimization of women within the criminal justice system, demonstrating the perpetuation of gender violence within the Judiciary. Therefore, it is concluded that revenge pornography is the result of a new contemporary violence that victimizes mainly women, thus corroborating its qualification as gender violence, limiting sexuality and the female body.

Keywords: revenge porn; gender violence; digital age; female sexuality.

LISTA DE ABREVIATURAS

ago. – agosto

art. – artigo

coord. – coordenador

des. – desembargador

ed. – edição

f. – folhas

jun. – junho

mar. - março

n. – número

n°. – número

org. – organizador

p. – página

rel. – relator

set. – setembro

v. – volume

LISTA DE SIGLAS

ARPANET – Advanced Research Projects Administration
CCRI – Cyber Civil Rights Initiative
CDA – Communications Decency Act
CF – Constituição Federal
CP – Código de Processo Penal
CPC – Código de Processo Cível
CPP – Código de Processo Penal
DF – Distrito Federal
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
ENPEJUD – Encontro de Pesquisas Judiciárias
E-MAIL – Correio Eletrônico
FAJS – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Brasília
FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
FAPUNIFESP – Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo
FBI – Federal Bureau OF Investigation
GPS – Global Positioning System
IBGE – Instituto Geral de Perícias
IP – Internet Protocol
LNCC – Laboratório Nacional de Computação Científica
ONG – Organização Não-Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
PR - Paraná
RNP – Rede Nacional de Pesquisa
R\$ – Reais
RS – Rio Grande do Sul
SEAD – Secretaria de Educação a Distância
SP – São Paulo
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TCC – Trabalho de Conclusão de Curso
TJ – Tribunal de Justiça
UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

UFSM – Universidade Federal de Santa Maria

US\$ - Dólares

UAB – Universidade Aberta do Brasil

UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro

WWW – World Wide Web

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	O CONTROLE E A DOMINAÇÃO MASCULINA CONFORME A TEORIA CRÍTICA FEMINISTA	17
2.1	PATRIARCADO.....	18
2.2	GÊNERO, SEXUALIDADE E PODER.....	22
2.2.1	Subordinação feminina: hierarquia entre os sexos como construção do poder	25
2.2.2	As estruturas da violência de gênero: o decreto da violação e seus princípios	27
2.2.3	Os princípios da violência de gênero	31
3	A PERSPECTIVA SOCIOCULTURAL DA NOVA TECNOLOGIA DE CONTROLE SOBRE A SEXUALIDADE FEMININA	35
3.1	A SOCIEDADE DIGITAL NA POTENCIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS	39
3.2	O REVENG PORN NO CENÁRIO MUNDIAL E NACIONAL	43
3.3	A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	48
3.3.1	Os dispositivos aplicados antes do tipo específico do Reveng Porn ...	52
3.3.2	A Lei nº 13.718 e o tipo penal específico da conduta do Revenge Porn	57
4	UM DEBATE A RESPEITO DO DIREITO PENAL E SUA RELAÇÃO COM A FIGURA FEMININA	60
4.1	ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM RELAÇÃO AO PODER PUNITIVO	63
5	CONCLUSÃO	70
	REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

O papel da mulher sempre esteve associado a uma figura secundária no campo das relações, ligado as desigualdades de poder entre os sexos, resultado de complexos processos de opressão, qualificada por diversas formas de discriminação. Os reflexos da hetenormatividade permeiam o controle dos corpos femininos, ressaltando o status privado da imagem da mulher, em detrimento da efigie pública do homem, e reforçando os mecanismos de perpetuação das vulnerabilidades femininas.

A construção da imagem feminina perpassa por conceitos como sexismo, gênero, patriarcado e androcentrismo que são importantes para análise da exclusão da mulher na sociedade. Conforme Segato (2003), a dominação patriarcal advém de um status simbólico e inconsciente do papel do homem e da mulher no cenário social, na qual a distribuição de valores entre os atores determina sua posição na esfera simbólica. Destarte, o enunciado alusivo do patriarcado, facilita a coação e censura do corpo feminino, e é através do discurso cultural sobre o gênero que sobrevém a limitação do comportamento da mulher, ressaltando a natureza hierárquica e a ordem latente intrínsecas das relações de gênero.

Logo, o patriarcado visa convalidar as relações de desigualdade e discriminação contra as mulheres, mantendo a reprodução do controle masculino sobre o corpo feminino. Em consonância, na atualidade, apenas adquirindo novos contornos, o papel da mulher acompanha os ditames da modernidade. Hodiernamente, com o advento da tecnologia, e a promoção da celeridade no câmbio de informações, com a ascensão de novas formas de comunicação, correntes espaços de exercício da liberdade foram criados, entretanto, com a falsa impressão de anonimato, a massificação dos discursos de ódio surgiram, principalmente os de caráter de gênero.

O novo ambiente virtual permitiu a criação de uma nova modalidade de violência de gênero, a pornografia de vingança, que confirma a posição secundária da mulher frente ao seu próprio corpo, promovendo a humilhação da imagem feminina e dominação masculina sobre as mulheres. A disseminação de imagens íntimas, adquiridas com ou sem o consentimento da vítima, com o intuito de promover a banalização do corpo feminino com o objetivo de diminuir a ex-

companheira reforça as condutas criminosas, firmadas em ideias sexistas, no âmbito cibernético.

Sendo assim, o mundo virtual e offline não podem ser dissociados, em razão da sua realidade contínua (GUIMARÃES, 2019). Atualmente, o espaço cibernético propicia um dos principais meios de comunicação e está presente no cotidiano de milhares de indivíduos, conforme pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2016, aproximadamente 116 milhões de pessoas estavam conectadas à internet no território nacional, ou seja, cerca de 64,7% da população brasileira. Destarte, as relações criadas no mundo digital facultam consequências relevantes e complexas no qual as condutas lesivas permeiam diversos campos.

Conforme determina Mary Franks (2011) na obra *“Idealism and Discrimination in Cyberspace”* os delitos no ciberespaço possuem quatro características: o anonimato, no qual os autores dos delitos se favorecem do anonimato para praticar seus atos, tornando-se moroso a sua identificação e responsabilização; a amplificação, ou seja, as condutas são rapidamente aumentadas e dispersadas em razão da vasta audiência, que permite a massificação do conteúdo; a permanência, que consiste na dificuldade de exclusão do conteúdo lesivo em virtude da sua expansão, podendo estar hospedado em diversos sítios; e por fim a catividade em relação a vítima que fica refém do conteúdo exposto, já que este pode ser acessado por todos e em qualquer lugar.

À vista disso, com o amplo poder de difusão da internet, é necessário que o Direito regule o ambiente digital para suprimir os conflitos que surjam nesse contexto. Assim, a violência de gênero permeou um novo campo de propagação, no qual o meio virtual permitiu a difusão da hierarquia de gênero, dentro de uma relação de conjugalidade ou afetividade entre os sujeitos, a fim de ressaltar a habitualidade da violência. Deste modo, a violência de gênero configura um caráter natural na propagação simbólica de poder cujo emblema é o gênero. Logo, a violência está presente nos ciclos de restituição desse poder.

O complexo fenômeno da violência de gênero não está restrito as relações privadas e inter-partes, o Estado, através do sistema de justiça criminal e seus ordenamentos reforçam a situação de vulnerabilidade feminina, através da manifestação das características patriarcais desse sistema.

O principal objetivo desse trabalho é analisar a pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na sociedade contemporânea, limitador da

sexualidade e do comportamento feminino, através do método dedutivo, da pesquisa bibliográfica e documental. Outrossim, será por intermédio do exame da construção da violência de gênero, segundo as concepções históricas do patriarcado e poder, bem como das visões socioculturais da pornografia de vingança e os aspectos criminológicos da violência de gênero em relação ao poder punitivo, que será estabelecido o viés de gênero desta violência.

Logo, a presente pesquisa tem como objetivo específico analisar o instituto da pornografia de vingança como nova modalidade de violência de gênero, tipificado pela nova Lei nº 13.718 de 2018 que alterou o texto do Código Penal para enquadrar os crimes de importunação sexual. A referida figura penal foi incluída no capítulo “Dos Crimes Contra Liberdade Sexual”, no artigo 218-C disciplinando as condutas de divulgação não consensual de imagens íntimas, conhecido comumente como pornografia de vingança. Além disso, a pesquisa objetiva analisar as perspectivas socioculturais do *Revenge Porn* sobre a sexualidade feminina, que corroboram para sua construção como violência de gênero na era digital.

Visto ser um complexo fenômeno e de extensa repercussão social, delineando sua completa compreensão o trabalho será estruturado em três principais capítulos, sendo o primeiro dedicado a estabelecer as concepções tradicionais da teoria feminista, como patriarcado, gênero, e os elementos estruturais dessa violência disciplinados por Rita Segato, a fim de estipular os marcos teóricos para análise da figura do *Revenge Porn*. Ademais, o segundo capítulo será abordado as perspectivas socioculturais de controle da sexualidade feminina pela nova violência virtual, os aspectos tecnológicos da revolução digital, e os dispositivos disciplinadores da conduta. Por fim, será elencando os panoramas da Criminologia Feminista e sua correlação com o sistema de justiça criminal, na vitimização das mulheres.

Portanto, além dos anseios frente ao novo tema, é necessário questionar os processos da violência que perturbam o feminino e suas latentes cumplicidades com o poder punitivo. Logo, a pornografia de vingança é um reflexo das relações sociais frente as mulheres, de limitação da sexualidade, através dos discursos e tecnologias de poder, os quais serão abordados ao longo desse trabalho.

2 O CONTROLE E A DOMINAÇÃO MASCULINA CONFORME A TEORIA CRÍTICA FEMINISTA

Entre as concepções teóricas feministas, há diversas divergências e posições, não sendo possível firmar um único modelo teórico de análise feminista, o feminismo se firmou como um dos movimentos político e teórico relevantes. Este movimento, conforme Gerda Lerner, é um termo utilizado de maneira indiscriminada, podendo englobar quatro perspectivas: (a) concepções que regem os direitos sociais e políticos das mulheres, a fim de promover a igualdade entre os sexos; (b) movimento coordenado para lutar por esses direitos; (c) assertiva de mulheres como um grupo e o corpo teórico que as mulheres formaram; (d) convicção da necessidade de mudança social abrupta para ampliar os poderes femininos (LERNER, 2019, p. 291). Ademais, segundo Severi (2017, p. 27) o termo feminismo abarca duas concepções, podendo ser utilizado como atividade política ou perspectiva teórica.

Logo, os pensamentos que alicerçam a teoria feminista não são compostos de um movimento uno e uniforme, há vertentes e visões diferentes que disciplinam concepções diversas acerca da origem da dominação e opressão sobre as mulheres, a pluralidade do termo (feminismos) reforça essa ideia de práticas políticas e teóricas múltiplas. Essa distinção entre as tendências e formulações acerca de compreender a opressão das mulheres na sociedade contemporânea promoveu diversas combinações entre o feminismo e as correntes ideológicas, como: liberais, socialistas, radicais, culturais, pós-modernos, negros, decoloniais, populares, ecológicos, indígenas e camponeses. Portanto, entre os diversos feminismos, há conflitos e hierarquias (SEVERI, 2017, p. 27).

Apesar das divergências e pontualidades entre as vertentes sua composição possui pontos em comum que serão chaves para essa pesquisa, não haverá um recorte preciso sobre determinada perspectiva a fim de guiar o tema, as concepções trazidas sobre a teoria feminista serão os pensamentos clássicos que regem esse sistema de dominação. Assim, os apontamentos sobre as teorias feministas nesse trabalho serão assentados na desconstituição das quase-meta narrativas feministas que limitavam em explicar a opressão das mulheres através de situações universais de dominação baseados apenas na desigualdade sexual, além de afastar as visões essencialistas da categoria mulher, abarcando a formulação da categoria gênero.

Assim, na corrente feminista contemporânea, um dos principais pilares na composição do seu discurso é a concepção de gênero e patriarcado. A análise do pensamento feminista contrapondo a teoria e a prática é essencial para uma nova aceção da categoria do feminino dentro do campo jurídico, buscando uma desconstrução dentro do direito da satisfação do ego masculino de impor o seu poder sobre o ego feminino (CAMPOS, 2020, p. 100).

Esse primeiro capítulo objetiva estabelecer as linhas teóricas que guiarão este trabalho, visto que os modos de compreensão da sujeição feminina contemporânea podem apresentar diversas convenções entre o feminismo e vertentes ideológicas. O único elemento de congênere entre as concepções descritas na teoria feminista são as posições de subordinação feminina, logo, o primeiro capítulo discorrerá sobre os conceitos pilares da teoria crítica feminista.

2.1 PATRIARCADO

O termo patriarcado advém da junção de duas palavras gregas *pater* que significa pai e *arkhé* que representa origem e comando, ou seja, “autoridade do pai”, entretanto, conforme o pensamento crítico, a palavra adquiriu diversos significados acompanhando as mudanças históricas. Seu caráter analítico foi essencial para a construção do pensamento feminista, e é com Kate Millet, na obra *Sex Politics*, que o discurso do patriarcado se distancia da análise de Friederich Engels, que afirmava que o patriarcado constituía uma evolução do direito, isto é, a conversão de um direito matriarcal para um direito patriarcal.

Destarte, será Millet, em 1970, que consolidará uma visão universal da concepção de patriarcado como um instituto político de dominação da sexualidade feminina. Kate Millet refuta esse sistema político de controle das mulheres, afirmando que o domínio masculino é onipresente e a repressão das mulheres é alcançada através da socialização, perpetrada por meios ideológicos e mantida por meios institucionais (CAMPOS, 2020, p. 112).

Segundo Lerner (2019, p. 266) o patriarcado é uma criação histórica composta por homens e mulheres, a princípio, sua criação adveio como Estado arcaico, no qual a formação básica familiar constituía a organização patriarcal com a instituição de normas e valores, nesse período a sexualidade feminina estava integralmente ligada as suas capacidades domésticas e reprodutivas. Nesse

contexto, afirma a autora que para as mulheres, a exploração sexual é a própria marca da exploração de classe, ou seja, qualquer período da história, cada grupo é composto por duas classes ímpares, homens e mulheres (LERNER, 2019, p. 269). Logo, a instituição familiar é um dos elementos essenciais para perpetrar a dominação masculina dentro da sociedade, reforçando seu caráter de controle durante as épocas, sua qualidade resiliente permite que a família patriarcal perpetue entre as épocas. É na divisão familiar que o patriarcado atua, a cultura e a organização social formalizam o sistema patriarcal, dando-lhe um caráter longínquo e universal.

Assim Millet (1970, p. 14) afirma que o patriarcado se constitui como uma política sexual de dominação dos homens sobre as mulheres, os quais estabelecem o seu poder e assim perpetuam o controle, consolidando o cunho sexista das sociedades, que reforçam a dominação masculina. Logo, o controle de um sexo sobre o outro está tão enraizado na sociedade, como uma invariável social, que interfere em todas as esferas políticas, sociais e econômicas. Ademais, conforme Millet (1970, p. 42) o patriarcado possui três princípios: o estatuto, o temperamento e a função.

No estatuto há uma anuência implícita e difundida da superioridade masculina gerando, assim, uma discriminação com relação às mulheres, alicerçando uma categoria política de inferioridade da fêmea e superioridade do macho. Esse estatuto vigora principalmente nos campos econômicos e sociais. Um exemplo seria a falsa concepção de que homens e mulheres que ocupam a mesma classe social teriam um lugar semelhante nesta, mas essa ideia é errônea, visto o poder e controle que o homem possui sobre a mulher. Ademais, a instituição patriarcal atuaria em uma dupla dimensão, não somente adquirindo um caráter de poder frente a mulher, mas fomentando a divisão feminina.

Outrossim, o segundo elemento proposto por Millet (1970, p. 56), o temperamento, que reside no campo psicológico, consiste na construção da personalidade humana com base nas características tipificadas do feminino e do masculino, ou seja, os traços de inteligência e força estão relacionados a classe dominadora, repercutindo suas características agressivas como masculina. Em contraposição a figura feminina é vista como passiva e dócil. Deste modo, as características estereotipadas de cada categoria sexual representam os preceitos da esfera dominante sobre si próprios e seus subjugados.

Dessarte, esse elemento psicológico é idealizado no campo sociológico, compondo assim, o terceiro elemento do sistema patriarcal proposto por Millet (1970), ou seja, a função, nessa dimensão reside a construção social do sexo binário, homem e mulher. Essa concepção advém de um código de conduta de ações e reações, no qual a função do sexo integra a formação abstrata da personalidade na esfera social.

Ademais, a instituição patriarcal se concretiza por meio da força, elemento este, legitimado e naturalizado socialmente. No Brasil, o conceito de força patriarcal pode ser exemplificado pelo controle da reprodução feminina, frente a criminalização do aborto, bem como a hodierna inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra masculina¹. Assim, segundo a perspectiva de Millet, o sistema patriarcal é uma instituição social de dominação masculina atemporal, ou seja, está presente em todos os momentos da histórica, adaptando seus conceitos conforme a época, alicerçado na autoridade doméstica.

Não obstante, Lerner descreve o sistema patriarcal como uma instituição de dominação masculina, alicerçada pelo paternalismo, definido pela autora como um conjunto de relações patriarcais, ou seja, há uma relação entre um grupo dominante e subordinado, na qual a dominância é atenuada em virtude dos deveres e direitos recíprocos estabelecidos entre esses grupos. Assim, há a composição de um contrato verbal de troca, o qual o homem ficaria responsável pelo sustento econômico e proteção das mulheres em troca de certos atributos, como a servidão sexual e doméstico (LERNER, 2019, p. 295).

Ademais, para a manutenção dessa estrutura paternalista é imprescindível induzir a percepção do grupo dominado de que seu “protetor” é o único meio capaz de atender suas necessidades. Nesse sentido, para a autora não é apenas o paternalismo que estrutura o sistema patriarcal, mas também o machismo, definido como uma ideologia de supremacia masculina, alicerçado por crenças que apoiem esse viés. Deste modo, o machismo e o patriarcado se fortalecem mutuamente.

Na América Latina, as autoras Alda Facio e Silvia Walby, são expoentes dos debates feministas. Walby (2002) assevera o patriarcado como um sistema de

¹ Conforme a Arguição de Preceito Fundamental 779, julgada virtualmente no dia 12 de março 2021, no Supremo Tribunal Federal, a tese da legítima defesa da honra masculina, que consistia na exclusão de ilicitude dos delitos de feminicídio ou agressão contra mulheres, com o intuito de imputar às vítimas as razões de suas próprias mortes ou lesões, foi considerada inconstitucional. Na decisão os ministros afirmaram, em votação unânime, que a interpretação é atécnica e extrajurídica, e totalmente discriminatória contra as mulheres, além de reforçar a violência de gênero na sociedade.

controle social que domina, explora e aflige as mulheres. Conforme a autora, as relações hierárquicas de poder alicerçam o sistema patriarcal, assim, os homens sublimados com o poder, reprimem a sexualidade e reprodução feminina. Outrossim, as qualidades rotuladas a cada sexo na sociedade fortalecem essa dinâmica de autoridade masculina. Entretanto, a pesquisadora afirma que o patriarcado não é uma constante, podendo adquirir diversas formas, acompanhando seu caráter dinâmico e abstruso, ou seja, podem variar conforme a classe, religião, raça e cultura.

Nesse sentido, Alda Facio (2007, p. 280-282), reitera que a base para o patriarcado é a concepção de inferioridade feminina, corroborando para a dominação masculina. Segundo a autora, todas as instituições patriarcais possuem traços semelhantes, compreendidas pela: a) historicidade, o sistema patriarcal não é uma instituição natural, mas uma construção histórica; b) assenta-se na prática da violência sexual contra a mulher, legalmente aceita e fomentada pelo Estado e família; c) mesmo as organizações que possuam algum tipo de opressão perante os homens, as mulheres ainda serão subjugadas por estes; d) a manutenção da dominação masculina é justificada pela suposta inferioridade feminina, baseada nas diferenças sexuais.

Além disso, no Brasil, Saffioti sustenta que, apesar dos progressos femininos, a sua estrutura material não teria mudado na sociedade contemporânea. Ademais, a autora afirma, seguindo a concepção de Hartmann², que o patriarcado consiste em um acordo implícito masculino para preservar o controle e a discriminação feminina. É através das relações hierárquicas e do mútuo apoio masculino que a opressão feminina é mantida.

Apesar da concepção patriarcal ser um termo amplamente difundido da teoria crítica feminista, Carmen Hein Campos, em sua obra *Criminologia Feminista*, formaliza uma crítica a essa perspectiva, apontando que o problema da concepção patriarcal é que ela agrega um caráter de inevitabilidade do controle e subordinação feminina perante os homens, além de inalterabilidade das relações entre os sexos.

² Conforme Hartmann, o patriarcado seria um conjunto de relações sociais que possui uma base material, na qual há relações hierárquicas e solidárias entre os homens, que os instrui para controlar as mulheres. Portanto o patriarcado seria um sistema de opressão das mulheres que foi estabelecido antes do capitalismo, permitindo que os homens controlassem o trabalho doméstico das mulheres (1976, p. 138). É nesse contexto que há o alinhamento das ideias de Hartmann e Saffioti, no qual o patriarcado possui uma base material de solidariedade masculina que mantém o controle sobre o corpo feminino.

Assim, a mudança da condição feminina dentro da sociedade, apenas seria convertida caso houvesse uma mudança na ordem patriarcal, logo, somente uma ruptura radical do sistema patriarcal libertaria as mulheres da dominação masculina

A utilização do termo patriarcado marca uma visão feminista contra a opressão das mulheres, mas pode representar um obstáculo a qualquer possibilidade de agenciamento das mulheres ou de sua constituição como sujeito. Por isso a visão do patriarcado guarda traços essencialistas e poderia, utilizando-se de Fraser e Nicholson, ser considerada quase uma meta-narrativa (CAMPOS, 2020, p. 119).

Em contraposição, Machado (2000, p. 3) afirma que a concepção de patriarcado e gênero são distintas, mas não antagônicas. Enquanto a expressão patriarcado refere-se à estrutura imutável das relações de dominação masculina, o termo gênero ou “relações de gênero” está ligado ao sentido simbólico das relações, que são flexíveis e mutáveis. A autora não nega a hodierna crítica ao conceito do patriarcado, mas reitera o sentido complementar do termo.

Assim, para esta pesquisa, os conceitos patriarcado e gênero serão compreendidos como complementares para analisar a violência de gênero, no qual o patriarcado será apreendido como as relações de dominação masculina sobre o corpo feminino.

2.2 GÊNERO, SEXUALIDADE E PODER

Os estudos introdutórios ao gênero decorrem de um modelo ocidental da ideia binária dos sexos, ou seja, a distinção entre homens e mulheres como algo biológico. Logo, a oposição dos sexos é considerada algo natural e, assim, associal. Nesse revés, os estudos sobre gênero e as relações de gênero são inseridos na teoria feminista em 1968, por Robert Stoller, com o livro intitulado *Sex and Gender*, no qual a definição de gênero é fixada como extensos campos do comportamento humano, sendo eles os sentimentos, pensamentos e fantasias ligadas ao sexo, mas sem qualquer relação com o eixo biológico.

Destarte, os estudos sobre gênero objetivam rechaçar o determinismo biológico contido nas expressões sexo ou na diferença sexual e sublinhar o caráter relacional das definições normativas da feminilidade (CAMPOS, 2020, p.121). Entretanto, é em 1975 com a obra *Women in traffic*, publicado por Gayle Rubin, que

o termo gênero é sugerido como principal alicerce para as relações de dominação entre os sexos. Assim, o termo aufere destaques no campo dos estudos atuais da teoria feminista. Conforme Rubin, o sistema sexo/gênero são neutros, entretanto, a sua disposição binária decorre das relações sociais, a sexualidade biológica é transformada em produto da atividade humana a fim de atender suas necessidades sexuais (CAMPOS, 2020, p. 122). Essa concepção trazida por Rubin estabelece a percepção de um sistema institucionalizado que divide meios e privilégios a determinados sujeitos em consonância aos seus papéis em sociedade, os quais são definidos culturalmente, como por exemplo a imposição da criação dos filhos as mulheres pelo sistema sexo-gênero (LERNER, 2019, p. 294).

Deste modo, o caráter essencialista³ interposto pela visão patriarcal, de inevitabilidade da opressão coagida as mulheres são contrapostas pelos estudos de gênero que afirmam que a submissão feminina é evitável. Rubin afirma que o sexo não é algo construído, mas dado culturalmente (CAMPOS, 2020, p. 123). Entretanto, essa ideia essencialista da sexualidade, é criticado pelo próprio pesquisador no artigo *Thinking Sex: Notes for a Radical Theory of the Politics of Sexuality*, dispendo que:

O essencialismo sexual é incorporado no saber popular das sociedades ocidentais, as quais consideram o sexo como eternamente imutável, a-social e trans histórico. Dominado por mais de um século pela medicina, psiquiatria e psicologia, o estudo acadêmico do sexo tem reproduzido o essencialismo. Estes campos classificam o sexo como propriedade dos indivíduos. Talvez seja inerente aos hormônios ou psique. Talvez seja construído como fisiológico ou psicológico. Mas entre essas categorias etnocientíficas, a sexualidade não tem história e tampouco tem determinantes sociais significativos (RUBIN, 1984, p.10).

Esse entendimento do autor de que o sexo é volátil e historicamente concebido será fundamental para o desenvolvimento contemporâneo da categoria gênero, que salientará a desconstrução do sistema sexo/gênero, além de alicerçar os estudos da teoria *queer*⁴ (CAMPOS, 2020, p.123). No Brasil, Joan Scott, com a

³ O essencialismo é um modelo filosófico de estudo da sexualidade humana, que marcou o século XIX. O essencialismo defende a ideia de que a sexualidade é determinada por fatores estritamente biológicos e fisiológicos, não sendo suscetível a nenhum fator externo. A biologização de seus conceitos estende-se por questões de ordem genética. As ideias essencialistas defendiam que tudo que fugisse aquela padronização de normalidade, irradiada de preconceitos, poderiam ser vistos como patológicos (ANDRADE, M. 2010, np)

⁴ Em sentido genérico, queer descreve as atitudes ou modelos analíticos que ilustram as incoerências das relações alegadamente estáveis entre sexo biológico, gênero e desejo sexual. Resistindo a esse modelo de estabilidade – que reivindica a sua origem na heterossexualidade, quando é na verdade o

obra *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*, estabelece um novo aspecto sobre o conceito de gênero adotando a historicidade e os conceitos políticos como ponto assento. A pesquisadora reassume o atributo histórico e as relações de poder para explicar a categoria de gênero, sendo definido como “elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é a primeira forma de significar as relações de poder” (SCOTT, 1995, p.85).

Ademais, Scott estabelece quatro elementos característicos das relações sociais que são fundadas nas diferenças entre cada componente, são eles: os símbolos culturais estabelecidos que convocam concepções diversas; definições normativas que expõem em destaque interpretações dos símbolos que buscam restringir as suas alternativas alegóricas; a definição da política, como parâmetro as outras instituições sociais; e a identidade abstrata.

Logo, o gênero é disposto para auferir a personalidade e o comportamento, e não o corpo (CAMPOS, 2020, p.126). Assim, gênero e sexo são categorias opostas, no qual gênero é aplicado na distinção entre feminino/masculino, quando sua construção binária advém de conceitos sociais. Assim, a definição de gênero proposta por Scott determina que é uma definição socialmente imposta de comportamento determinado como supostamente apropriado aos sexos em dada sociedade ou época, ou seja, gênero é um conjunto de status culturais.

Gênero é a organização social da diferença sexual. Mas isso não significa que o gênero reflita ou produza diferenças físicas fixas e naturais entre mulheres e homens; mais propriamente o gênero é o conhecimento que estabelece significados para diferenças corporais [...]. Não podemos ver as diferenças sexuais a não ser como uma função de nosso conhecimento sobre o corpo, e esse conhecimento não é puro, não pode ser isolado de sua aplicação num amplo espectro de contextos discursivos (SCOTT, 1988, p.2).

Enquanto a teoria do patriarcado pressupõe o estudo da dominação entre os sexos, o gênero preceitua o estudo do outro. Desta forma, o cunho das relações de gênero nega a interpretação de gênero como sinônimo de mulheres, visto que as esferas feminina e masculina estão conectadas mutuamente. Logo, a categoria de gênero vem para distanciar a ideia de que feminino e masculino são concepções

resultado desta – o queer centra-se nas descontinuidades entre sexo, gênero e desejo. [...] Quer seja uma performance travesti ou uma desconstrução teórica, o queer localiza e explora as incoerências destas três concepções que estabilizam a heterossexualidade. Demonstrando a impossibilidade de qualquer sexualidade “natural” coloca em questão até mesmo categorias aparentemente não problemáticas como as de “homem” e “mulher” (JACOSE, 1996, p.3).

isoladas. Além disso, a perspectiva de gênero incentiva o estudo das experiências dos homens e das mulheres como um todo, com o propósito de afastar os pensamentos de que as experiências de um sexo não interferem na do outro.

Em consonância, a categoria de gênero refuta a ideia de que a dominação masculina estaria alicerçada sobre características biológicas, como por exemplo, a reprodução ser uma característica feminina ou a força física uma visão mais masculina, o gênero reforça a subjugação das mulheres como um aspecto das relações sociais. Assim, o gênero é uma categoria social imposta a um corpo sexuado (CAMPOS, 2020, p. 126).

Nesse sentido, os ensaios sobre patriarcado por meio da categoria de gênero advêm da concepção do controle masculino sobre a reprodução e sexualidade feminina. Campos (2020, p.124) reforça que a reprodução é a questão central do patriarcado. Em consonância, MacKinnon (1994) dispõe que “a sexualidade é para o feminismo o que o trabalho é para o marxismo: o que nos pertence mais, e, no entanto, nos é mais alienado”. O domínio e o controle da sexualidade feminina pelos homens transformam as mulheres em objetos sexuais, a serviço do prazer masculino (CAMPOS, 2020, p. 124).

Portanto, o gênero deve ser interpretado no presente trabalho, para guiar os demais estudos dessa pesquisa como uma “diferença socialmente construída” (BOURDIEU, 2014, p. 24). Logo, a construção do ser feminino advém de uma esfera social que propicia a criação e exteriorização de preconceitos que categorizam e edificam qualidades e adjetivos a grupos em razão do sexo (ULRICH; OLIVEIRA; RAMOS, 2020, p. 391).

2.2.1 Subordinação feminina: hierarquia entre os sexos como construção do poder

A sexualidade feminina é o ponto central para a instituição da dominação masculina, segundo MacKinnon (1987, p.91). O feminismo radical, responsável pela construção da criminologia feminista, sobreveio da segunda onda do feminismo norte-americano, nessa abordagem MacKinnon desapontou como a primeira teórica da área do direito que estabeleceu uma teoria unificada no campo do feminismo.

Dessarte, sua abordagem estabeleceu pontos de correlação entre poder, gênero, sexualidade, e subordinação, além de instigar a concepção de que a

discriminação das mulheres não advém da diferença entre os sexos, mas da própria dominação masculina. A pesquisadora constrói a relação de poder entre os sexos como uma “questão de gêneros”, o qual possui dois aspectos.

A princípio, a sede do poder está no *male standard*, ou seja, no padrão masculino, onde as mulheres podem ser similares aos homens, esfera da neutralidade dos gêneros para o direito. Ademais, em contraposição, o segundo aspecto para a construção do poder, é o *female standard*, ou seja, padrão feminino, as mulheres podem ser distintas dos homens, campo da proteção jurídica. De acordo com o paradigma semelhança/igualdade, o homem é tomado como substantivo frente às mulheres, ou seja, a concepção do feminino é julgada conforme o padrão masculino, em que a igualdade estaria mais próxima da medida deste. Como paralelo, no paradigma da diferença, o feminino seria o parâmetro em relação à ausência do masculino e a condição de mulher seria julgada pela proximidade com esse padrão.

MacKinnon (1987) afirma que o ponto central do poder masculino não é a desigualdade ou a dominação entre os gêneros, mas sua suposta hierarquia. Logo, a sociedade é construída através de relações hierárquicas entre os sexos que objetivam manter os liames de dominação e subjugação feminina. Assim, a discriminação e o controle das mulheres estão estritamente ligados ao poder masculino, em que a subordinação feminina se relaciona diretamente com a sexualização das desigualdades entre os sexos. Deste modo, o controle sexual das mulheres amparado através do abuso sexual é permitido de fato, apesar de ilícito perante o direito.

Á vista disso, a violência sexual, em quaisquer de suas formas, física ou psicológica, é idealizada pelo homem como “sexo”, ou seja, para os homens, a subordinação feminina é gravada como um tipo de prazer. Dessarte, para as mulheres, a subordinação é sexualizada de um modo que a dominação está para os homens como prazer, tanto quanto a feminilidade, como identidade de gênero, para as mulheres (CAMPOS, 2020, p.162). Portanto, a relação da sexualidade com o gênero é síncrona, o gênero é uma desigualdade de poder.

As diferenças atribuídas aos sexos são descritivas, mas não a base para a desigualdade. As desigualdades sociais e políticas são indiferentes para semelhanças e diferenças. A desigualdade está profundamente enraizada, é substantiva, identificada como disparidade e vem antes da diferença. A diferença é abstrata e falsamente simétrica. (...) o discurso da diferença de

gênero serve como ideologia para neutralizar, racionalizar e encobrir as disparidades de poder (CAMPOS, 2020, p.162).

Portanto, conforme MacKinnon (1987, p.40) para uma relação de igualdade entre os gêneros, é necessária uma distribuição de poder. Logo, o obstáculo é a hierarquia entre os sexos, em que o gênero é o objeto central da relação de poder, ou seja, da supremacia masculina e subjugação feminina. Dessa relação de poder, segundo a autora, há uma perspectiva de dominação, no qual o ponto chave da igualdade é a hierarquia, e como o poder logra sucesso em formar uma concepção deturpada da realidade social, e como consequência estabelece uma diferença entre os sexos.

2.2.2 As estruturas da violência de gênero: o decreto da violação e seus princípios

Conforme Segato (2003, p.22) a violência é todo e qualquer abuso do corpo de outro sujeito, sem que este participe com intenção ou vontade semelhante. Segundo a autora a violência de gênero é uma violação sem qualquer finalidade ulterior em termos pragmáticos, mesmo que esta violência esteja revestida com algum suposto objetivo, a sua estrutura é composta por nenhum sujeito, se consubstancia apenas pelo usufruto do corpo alheio e da tensão do substrato hierárquico da sociedade.

Ademais, a universalidade da experiência da violência de gênero demonstra a opressão ao corpo da mulher sem seu consentimento, como um fato que perpetua em todas as culturas e sociedades, constituindo uma espécie de fenomenologia, segundo palavras de Segato. Assim, de acordo com a dimensão histórica ou as variantes culturais, a violência emana diversas nuances, decorrentes da mesma estrutura hierárquica, ou seja, da estrutura de gênero. Destarte, a violência, por estar conectada a uma estrutura, que conforme suas variações históricas permite sua perpetuação, finda por conceber um extenso período de tempo, qualificando quase como um sistema filogenético⁵.

⁵ É uma metodologia de classificação dos organismos que busca refletir a história evolutiva dos grupos e reuni-los com base no grau de parentesco filogenético (OLIVEIRA. J., 2010, p.01).

Logo, é caracterizado como uma estrutura ancorada no terreno simbólico, cujo ponto central do fenômeno da violência é as relações sociais de interação entre o masculino e o feminino. A dimensão sociológica da violência destaca que, com o passar dos anos, enquanto a violência de gênero acompanhava as mudanças da sociedade, durante o avanço da modernidade, esta transgressão do corpo feminino é convertida de uma posição de violação do direito da mulher sobre o seu próprio corpo para a qualificação de um crime contra os costumes, ou seja, do direito do homem sobre o corpo feminino.

Assim, a violação do corpo feminino é vista como uma agressão através do corpo da mulher, mas que se dirige a concepção do outro masculino, ou seja, está relacionado ao direito do homem, do seu pai, ou seu marido, sobre o seu corpo, o controle de uma herança e continuidade da estirpe. Não obstante, essa concepção reitera que as relações de gênero são reguladas por convicções ligeiramente arcaicas. Dessarte, Segato (2003), alicerçada nesses argumentos, afirma que a violência de gênero é um mandato qualificado como um quadro necessário para a composição das relações de gênero na estrutura hierárquica dessa relação, compondo o ponto essencial e paradigmático dos demais ditames do *status*.

Outrossim, a violência é o ator principal no curso de manutenção do poder masculino, da restituição simbólica desse poder, cujo emblema é o gênero. A fim de estabelecer um modelo que determine a etiologia da violência, conforme as relações de gênero, a autora fixa dois eixos interligados para caracterizar a violação, sendo eles: o eixo horizontal, qualificado por elos de aliança e competição, ou seja, da relação entre iguais, objetivando uma simetria; e o eixo vertical, o qual ocorre a dinâmica da violência, firmado em um campo de status, de subordinação e expropriação do feminino. Assim, Pereira (2007, p. 461), perfilando a concepção dos eixos da violência estabelecido por Segato, preceitua que patriarcado não é apenas uma organização de status familiar, mas também a própria organização do campo simbólico, ou seja, é uma estrutura que adere não somente os símbolos que decorre das relações familiares e conjugais, mas também as ideologias, representações discursivas que estão fixados na sociedade como práticas de gênero, compondo, assim a econômica simbólica que estabelece a hierarquia e a reprodução da dominância entre os gêneros.

O patriarca deve ser compreendido como pertencente ao estrato simbólico ou como estrutura inconsciente que conduz os afetos e distribui valores

entre os personagens do cenário social, ocupando posição no campo simbólico. O domínio do patriarcado e sua coação se exercem como censura no âmbito da simbolização dessa fluidez; âmbito discursivo, no qual os significantes são disciplinados e organizados por categorias que correspondem ao regime simbólico do patriarcado. O discurso cultural sobre o gênero registra, limita e enquadra as práticas. Dessa maneira, a natureza hierárquica e a estrutura subjacente e inerente às relações de gênero – que não são nem corpos de homens nem corpos de mulheres, mas relações hierarquicamente dispostas – não podem ser alcançadas por uma observação simples, de matiz puramente etnográfica. (PEREIRA, 2007, p.461).

Dentro desse discurso de apropriação do corpo feminino e das relações hierárquicas de poder, de expropriação da autonomia física e sexual da mulher, Segato (2003) estabelece três características da relação tensa do mandato e do *status* das relações de gênero. A primeira consiste na violação do corpo feminino como castigo ou vingança, qualificado como um ato disciplinador, ou seja, quando a mulher supostamente se afasta de sua posição de subordinação e tutela pelo sistema de status, esta deve ser punida, logo, essas relações marcadas pelo status, como é o gênero, é no campo hierárquico que constitui as narrativas de subordinação do outro. Portanto, sem o poder não existe a subordinação, sendo ambos subprodutos desse processo, de uma mesma estrutura, alicerçada pela subordinação de um sexo sobre o outro (SEGATO, 2003, p.31).

Ademais, seguindo nas concepções responsivas de Segato sobre a violência, o segundo aspecto estabelecido pela autora é a agressão da mulher como um ato lesivo ao homem, ou seja, como referido, o corpo feminino é usado como instrumento para aferição de uma vingança ao masculino, a fim de restaurar um suposto poder perdido. Outrossim, o terceiro aspecto estabelecido é a demonstração de virilidade, como competência sexual e força física, frente ao seu igual, entretanto, essa exibição da sexualidade não finda como uma busca pelo prazer sexual. Nesse ponto, Segato contrapõe a concepção de MacKinnon de que toda violência sexual é uma representação do sexo.

Nesse último ponto, é possível abordar o conceito de masculinidade no campo da violação, aferido como uma circunstância que engloba o poder sexual e social dos homens, com o objetivo de manter o controle sobre as mulheres. Assim, quando esta masculinidade é colocada em prova, há uma reação de vulnerabilidade masculina, concluindo, deste modo, uma das facetas centrais das relações de violência de gênero, ou seja, a masculinidade e o fenômeno da violência estão

entrelaçados (SEGATO, 2003, p.37). Destarte, a violência ocorre como restauração ou reafirmação do status masculino, de sua virilidade, quando sua masculinidade é atingida. Segundo Segato (2003), nesse momento de fragilidade da masculinidade, não se trata do entendimento se o homem pode violar a mulher, mas sim que ele deve violar, para manter o seu status, podendo esta violência ocorrer de qualquer maneira, sendo ela alegórica, metafórica ou fantasiosa. Logo, essa manutenção da masculinidade está prevista na estrutura de gênero, na usurpação do corpo feminino para a preservação do “ser homem”.

Destarte, a masculinidade agiria como um mandato de violência, regido pela sociedade, que implicitamente interfere no comportamento masculino, no qual, a qualquer sinal de inferioridade de sua masculinidade, para preservar esta, deflagra o feminino, a fim de manter o domínio absoluto. Nesse contexto, a violência de gênero apresenta diversas formas dentro do horizonte simbólico. Logo, a violência alegórica consiste na realização de uma conduta que pode ser considerada sexual, mas a real intenção é genuinamente a manipulação indesejada do corpo alheio. Um exemplo dessa alegoria, seria um delinquente sexual que aterroriza uma cidade, entretanto, quando invade determinada casa, ao invés de cometer o tão temido delito de violação, apenas cerca a mulher a fim de aterrorizá-la.

Assim, na violência alegórica não há qualquer contato sexual, apenas a intenção de amedrontar a vítima. A violação reside no fato de controlar o corpo feminino, desencadeando um sentimento de humilhação, devido a manipulação dos fatos. Apesar de não existir o contato íntimo entre o perpetrador e a vítima, o sentimento de violação é o mesmo de quando ocorre a violência cruenta, ou seja, o estupro. Não obstante, conforme Segato (2003), outra forma de violência é a alegórica, esta seria “a secada masculina”, ou seja, a admiração do corpo feminino, de forma ostensiva.

Logo, essa oposição entre o observador e observado reside justamente na visão imperativa entre este e o seu “objeto”. Outrossim, o corpo feminino, nessa violência, é enquadrado e enjaulado, como um mero objeto à disposição do prazer masculino, constituído apenas de subjetividades. Ademais, a violência metafórica consiste na violação do corpo feminino, como castigo ou vingança em relação ao outro, como já abordado na composição sociológica da violação, mas que também compõe a dimensão simbólica da violência de gênero.

Essas concepções, tanto da violência alegórica, como a metafórica, permitem concluir que a violência não é apenas aquela que gera consequências físicas, mas também psicológicas, de ordem interna. Essa violação preclui prejuízos tão mais significativos na esfera psique da vítima, independente de sua forma de consumação. Portanto, a racionalidade da violência de gênero consiste na usurpação do corpo feminino, um roubo, apesar de não ser um bem furtivo, apresentando como um ciclo confirmatório da masculinidade.

Outrossim, a violência de gênero, na dimensão racional, apesar de figurar um ato irracional e sem sentido, decorre de uma violência expressiva, como alega Fletcher, ou seja, constitui em um fim emocionalmente satisfatório para si mesmo, em contraposição aos crimes patrimoniais, que podem ser classificados como uma violência instrumental, constituindo um meio racionalmente exigido para alcançar um objetivo determinado (1997, p.52). Portanto, conforme Segato (2003), a violência de gênero pode ser compreendida como uma violência instrumental carregada de um certo valor, sendo este a composição de uma figura genérica de restauração da virilidade e masculinidade de ordem vencida, afim de preservar o domínio masculino.

Não obstante, a estrutura que permeia as relações de gênero corrobora para a naturalização da violência contra as mulheres, por exemplo, o comportamento masculino, por vezes dentro de uma relação considerada abusiva é considerado normal, as próprias mulheres normalizam as condutas de seus companheiros, afirmando que não sofrem ou não sofreram qualquer comportamento agressivo, negando assim, a violência doméstica. Assim, percebe-se o caráter de normalidade da violência, como um fenômeno normativo, ou seja, apenas está inserido dentro de um contexto de regras que estabelecem essa frugalidade (SEGATO, 2003, p.32). O caráter coercitivo e intimidador das relações de gênero são exemplos paradigmáticos dessa fenomenologia.

2.2.3 Os princípios da violência de gênero

Conforme delimitado no tópico anterior a tese sobre a violência de gênero parte do princípio de que o fenômeno da violência de gênero é guiado por dois eixos, o horizontal e o vertical. O eixo horizontal compreende as relações de competição e aliança entre os iguais, ou seja, os homens e o eixo vertical regem as relações de subordinação e desvalorização feminina. Esses dois eixos estabelecem

um único sistema cujo equilíbrio é instável e deficiente (SEGATO, 2003, p.253). O decurso da violência que recaia sobre o eixo horizontal é estruturado ideologicamente em torno de uma concepção de contrato, este contrato é firmado e regido dentro do eixo vertical regido pelo polo masculino.

Outrossim, o campo do contrato e do status estão em constante curso, e apesar de terem surgido em tempos e cursos diferentes são coesos. Assim, o campo do status introduz dentro das relações pré-modernas, através de elementos inconscientes, as marcas que delimitam as relações de gênero, suas composições e hierarquias, corroborando para sua duração e persistência até a contemporaneidade.

Esse modelo de composição da violência de gênero em eixos seria uma adaptação do modelo de Lévi-Stauss (1967), sobre a mecânica da violência, conciliado dentro da obra de Segato (2003) para as relações de gênero. Ademais, pormenorizando as críticas a esse modelo, a dinâmica da violência no campo do eixo horizontal explicita a compreensão da aliança ligado a contextos marcados por disputas ou qualquer forma de competição, enquanto, no eixo horizontal, está alicerçado nas concepções de um diferencial hierárquico, das relações de força e entrega de um ônus, ou seja, em sua forma mais paradigmática das relações de gênero, de um tributo de natureza sexual (SEGATO, 2003, p.254).

Assim, para a obtenção de uma suposta posição de igualdade daqueles que ocupam o eixo horizontal, há uma dinâmica de um meio de entrega destes aos ocupantes do eixo vertical, a fim de estabelecer essa demanda igualitária, correspondendo a uma economia de circulação entre díspares. Outrossim, há uma economia simbólica de status, compostas por coordenadas normativas, de entrega de um tributo, sendo este de natureza sexual, a fim de instituir um requisito indispensável para aferição dos membros do eixo horizontal serem considerados pares, ou seja, iguais aqueles inseridos no eixo vertical.

Essa economia simbólica, de status dos indivíduos que possuem as qualidades para comporem o circuito de iguais, pode ser igualado, em uma metáfora, a teoria de extração de mais-valia, nesse caso, nas dentro das relações de gênero, no qual os status, diferentemente da classe burguesa, estão fixados em características puramente econômicas, nesta há uma dinâmica de expropriação de natureza sexual do eixo horizontal, estabelecendo, assim as dinâmicas hierárquicas sólidas.

Portanto, a violência de gênero está aliada a prova da capacidade participação do outro, nessa economia simbólica de iguais, quando o comportamento feminino fere a ordem contratual, violando a ordem de status do eixo vertical, o sujeito masculino, como um tributo, ou homenagem, comete o delito de ordem física ou psicológica, a fim de restabelecer o seu status. Assim, na linguagem da alegoria freudiana-inquiana conforme Segato (2003, p.256), o filho cumpre a função paterna de domínio sobre o corpo feminino, através da apropriação brutal desse corpo, é nesse estágio de antropofagia patriarcal que a imagem do sistema revela sua condição cruel e representativa, o corpo da mulher é limitado a um objeto genérico, apenas de consumo e alicerce da construção da masculinidade. Assim, o filho passa a reproduzir a estrutura inabalável do patriarcado, transformando a competição em aliança, a fim de manter a comunhão cética na homenagem devida do corpo feminino.

Não obstante, essa dinâmica do sistema de gênero há como efeito uma absorção recíproca dos eixos, a coesão dos alicerces reflete a influência mútua entre o campo horizontal e vertical, a violência é um modelo para manter a ordem entre esses, com o objetivo de afastar a vulnerabilidade da retórica de ambo os campos. Em outras palavras, na ordem dos status, os sujeitos feminino e masculino são considerados iguais, mesmo que apenas formalmente. Entretanto, o padrão é a figura feminina possuir um corpo móvel, ou seja, uma dupla incorporação dentro da ordem de status, ou como penhor, sendo um sinal necessário para a concorrência do masculino com seus pares dentro da ordem de contrato; ou como um parceiro deste.

Outrossim, essa figura dupla destaca a instabilidade do sistema de gênero, sua mecânica não está alicerçada em concepções biológicas da representação dominante do homem, que induz acreditar que a subordinação feminina advém da natureza, mas sim de um programa efetivo da dominação masculina cíclico de violência psicológica e física para conservar a “segunda natureza”, recuperando a estrutura e o estereótipo (SEGATO, 2003, p.257). Logo, a violência moral ou psicológica é uma das entranhas constantes do eixo horizontal da ordem de status, podendo destacar aqui, acompanhando o caráter cíclico e moderno da violência, a pornográfica de vingança.

Em consonância, o núcleo do sistema de gênero é instável, regido pelo ego daquele que ocupa o centro do processo de violência, ou seja, o sujeito masculino.

Na perspectiva de proteger seu status na ordem do contrato, no topo da pirâmide violência, adquire uma posição agressiva frente aos outros e aos seus, em um movimento cíclico, de encontro das dignidades, entretanto, essa reafirmação constante do poder está sempre em risco, a estrutura da violência de gênero está sempre em constante colapso, sem qualquer possibilidade de reprodução pacífica das condutas entre os gêneros.

Portanto, toda a tipologia da violência de gênero reside dentro de um contexto social, em eixos substanciais das relações íntimas entre os sexos, em uma espiral de uma partícula elementar que prolifera *ad infinitum*: a figura do sistema patriarcal, com seu mandato de poder. Em qualquer uma dessas categorias e modalidades, sempre a atenção ao tributo moral ou material para a instituição ou restauração do poder fará parte dessa estrutura econômica simbólica instável. A consciência da violência de gênero em seus diversos contextos e desdobramentos, a fim de acompanhar as mudanças sociais assentado numa economia simbólica patriarcal, nos obriga a repensar as respostas para a pacificação da esfera íntima das relações.

3 A PERSPECTIVA SOCIOCULTURAL DA NOVA TECNOLOGIA DE CONTROLE SOBRE A SEXUALIDADE FEMININA

Este capítulo irá abordar os conceitos e abordagens legislativas com relação ao delito de *revenge porn*, ou comumente chamado de pornografia de vingança. A relevância da temática reside na composição dos mecanismos adotados contemporaneamente dentro das relações de gênero para afirmar as posições de submissão e subjugação da sexualidade feminina perante os homens. Outrossim, é nessa mecânica, aliado aos instrumentos modernos de informação, que a violência de gênero desenvolve novas formas de manifestação, controlando a sexualidade e o ato sexual feminino, que nesse contexto se apresenta como uma tecnologia.

Segundo alude Foucault (2015, p. 7), os atos sexuais antes do século XVII estavam relacionados à contextos de liberdade, franqueza, sem qualquer mistificação das práticas. Entretanto, é durante o período vitoriano que é introduzida uma mentalidade repressiva, sob o prisma religioso e médico-higienista⁶, frente às atividades sexuais, principalmente com relação a sexualidade feminina. Esse discurso repressivo e usurpador do corpo feminino e de controle social da sexualidade não se limitou ao período vitoriano, perseverando até os tempos contemporâneos, acompanhando as novas tecnologias. Em outros termos, existe um elo inseparável entre poder, saber e sexualidade que regem essa repressão.

Logo, conforme Foucault (2015, p. 17-20), essa hipótese repressiva consiste no poder-dominação que o homem exerce sobre a mulher, de cunho normativo, que impõe a submissão feminina. A sexualidade feminina, nesse ponto, é um dos alicerces que sustentam o discurso repressivo de opressão, tornando-se objeto dessa estratégia de poder. Destarte, esse discurso de abominação do sexo compreendeu a sexualidade como um meio de poder e controle.

Não obstante, a sociedade contemporânea tem o condão de aceitar e até mesmo reverberar esse poder controlador da liberdade sexual. Essa repressão atua de forma psicológica, impondo medo, vergonha, restringindo uma possível libertação desse poder. É um mecanismo complexo, com diversas facetas, no qual seu poder não está limitado a uma única forma. Outrossim, além do controle da sexualidade feminina, a subordinação erotizada da mulher é também uma maneira de dominação

⁶ Essa concepção consiste no pensamento de limpeza da corporeidade, principalmente a sexualidade do indivíduo e as possíveis anomalias decorrentes das práticas sexuais.

masculina, a fim de humilhar as mulheres. É nesse condão que o desejo, autonomia e sexualidade feminina dentro da sociedade são considerados degradações morais e devem sempre estar de acordo com os ditames masculinos.

Se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo - o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, e, última instância, como reconhecimento erotizado da dominação (BOURDIEU, 2014, p.31).

Á vista disso, a pornografia de vingança atua como limitador da sexualidade e do corpo feminino, o *revenge porn* consiste na divulgação não consensual de fotos, vídeos, ou qualquer material íntimo e privado de cunho sexual de uma pessoa na rede mundial de computadores, com o intuito de humilhar, menosprezar, ou causar qualquer constrangimento à vítima. Esse conteúdo erótico é adquirido por vezes dentro de uma relação conjugal, ou de afeto, no qual o ex-companheiro, como uma ação de autopromoção, humilhação ou vingança disponibiliza esses conteúdos (BUZZI, 2015, p. 11).

Entretanto, nem sempre a mencionada situação ocorre nesse contexto. Vale ressaltar que o nome que se tem atribuído a esta prática por vezes não abarca as demais situações, visto que nem sempre tal conduta estará relacionada ao desejo de vingança, como os casos de extorsão ou simples “diversão”. Logo, outro nome comumente atribuído ao delito é “pornografia não consensual”. Contudo, na qualificação do crime, apesar da vítima não consentir com a divulgação das imagens, a princípio as fotos e vídeos são adquiridos de forma consensual entre as partes.

Ademais, o próprio termo “pornografia” aufere críticas, dado que os vídeos e imagens produzidos não possuem um fim pornográfico comercial. Apesar das concepções com relação aos motivos envolvidos à prática, estes são aspectos ínfimos, frente aos danos causados à vítima pela sua imagem divulgada. Nesse quadro, a mulher é punida de uma maneira a ser lembrada que está sob constante controle e submissão masculina, não possuindo qualquer controle sobre seu corpo. Sendo assim, como resultado dessa conduta, além da vingança, quando limitados a esse objetivo, a imposição de uma mensagem social e cultural à mulher, de que ela não

possui qualquer autonomia sobre sua sexualidade (RODRÍGUEZ, 2018, p. 47). Portanto, a pornografia de vingança é uma forma de violência de gênero contemporânea, visto que o homem reforça, através do emprego de tecnologias, sua posição de autoridade.

Nessa linha, para corroborar com a afirmação de que a pornografia de vingança é uma nova forma de violência de gênero, conforme pesquisa divulgada no site *Cyber Civil Rights Initiative* (CCRI), realizada nos Estados Unidos, no ano de 2017, composta por 3044 participantes, o percentual de 12,88% alegara que já foram vítimas de *revenge porn*, ou seja, 389 pessoas. Os resultados demonstram que 66% das vítimas eram do sexo feminino, sendo as mulheres 1,7 vezes mais afetadas pelo delito (EATON; JACOBS; RUVALCABA, 2017).

Ademais, essa pesquisa aponta que o compartilhamento do material íntimo, em geral, vem acompanhado dos dados pessoais das vítimas, como o nome, endereço, telefone, indicação das redes sociais e profissionais. Logo, a exposição alcança níveis assombrosos, afetando não somente a vítima, mas amigos e familiares, gerando diversos infortúnios, não só emocionais, como também profissionais e dentro de novos relacionamentos. Além disso, a divulgação dessas imagens particulares acomete uma perseguição virtual e física das vítimas por parte de terceiros que tiveram acesso ao material compartilhado, além do medo desse material ser acessado pelo seu círculo de afetos, filhos, pais, familiares ou companheiros (RODRÍGUEZ, 2018, p. 48).

Nesse sentido, a violência decorrente desse delito ofende mais do que a intimidade, a honra e a vida privada da vítima, como também afronta à sua própria saúde, no que diz respeito à esfera biopsicossocial individual, com imensa violação aos direitos humanos da vítima (HEILBORN, 1997). Essa violação psicológica influencia as mulheres vítimas desse crime a mudarem completamente o seu estilo de vida: mudam de nome, cidade, excluem as redes sociais e até mesmo podem levar ao suicídio, tamanha a vergonha da exposição de suas imagens. Há uma diminuição da autoestima, um prejuízo ao pleno desenvolvimento, sentimentos de angústia, medo, raiva, ansiedade, depressão, culpa e humilhação.

No Brasil, conforme pesquisa realizada em 2018, pelo site SaferNet⁷, em parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, a exposição íntima de fotos e vídeos é um dos principais temas de reclamação e orientação, sendo a maior parte das vítimas do sexo feminino. Segundo os dados fornecidos, dentro do total de 669 indivíduos que foram vítimas do compartilhamento não consensual de imagens íntimas, 440 pessoas eram do sexo feminino, enquanto apenas 229 pessoas eram do sexo masculino.

Dentre os dados de 2020, o site demonstra uma queda dos números, podendo ser aliada a promulgação do Lei nº 13.718 de 2018, que tipificou o crime de pornografia de vingança. Entretanto, ainda há uma superioridade de divulgação das imagens em que as vítimas são do sexo feminino, os quais dentro das 354 solicitações, 199 foram realizadas por mulheres.

Outrossim, essas estatísticas reforçam que a exposição não consentida de imagens e vídeos íntimos estão estreitamente ligados com as diferenças de gênero presentes na sociedade (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019, p. 179). Logo, conforme os dados apresentados, o corpo e a sexualidade feminina estão sob constante controle masculino, apenas se adaptando as novas formas de manifestação da violência de gênero.

Em contrapartida, o contexto patriarcal da sociedade demonstra que a visibilidade masculina diante da exposição de suas imagens é completamente diferente daquela imposta às mulheres. Enquanto as mulheres são humilhadas e culpabilizadas pelo compartilhamento de suas imagens íntimas sem sua autorização, os homens são vangloriados, ou seja, a vida sexual ativa dos homens é motivo de orgulho, o que demonstra essa visão social machista. Não obstante, por vezes, esse conteúdo íntimo compartilhado também aparece figuras masculinas, os quais são ignoradas, e não recebem sequer a atenção que é imposta as mulheres, já que estes também estão cometendo a mesma conduta tão reprimida, o sexo.

Logo, essa compreensão de autoridade absoluta e copiosa agressividade dos sujeitos masculinos no âmbito virtual, resulta de uma economia de desejos na

⁷ A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e sem vinculação político partidária, com atuação em todo território nacional, que atua em parceria com os Ministérios Públicos e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), com o objetivo de combater os crimes cibernéticos que violam os Direitos Humanos. A plataforma disponibiliza serviços online para orientar o uso ético e cidadão da internet e obstar as situações de violência dentro do ambiente virtual. Ademais, a plataforma possui parceria com grandes empresas do ramo tecnológico como o Google Brasil, Facebook, Twitter e Instagram, a fim de ampliar a segurança na internet.

internet, em que a interação virtual afere ao sujeito contemporâneo um caráter onipotente. Desse modo, a subjetividade dos sujeitos que consomem a internet, fomenta uma supressão do corpo e da sexualidade feminina, por intermédio desse sentimento de superioridade masculina (SEGATO, 2003).

Portanto, quando as mulheres supostamente insurgem contra o sistema patriarcal por conduta diversa daquela que esperam, como no fim do relacionamento afetivo, no caso da pornografia de vingança, o ambiente social aceita uma forma de puni-la pelo seu desvio, através do uso da violência, nessa situação, a exposição de suas imagens íntimas (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019, p. 180).

3.1 A SOCIEDADE DIGITAL NA POTENCIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS

A dinâmica das relações na sociedade digital transformou vários segmentos do cotidiano dos indivíduos. O ambiente que anteriormente estava restrito a papéis, de uma forma centralizada e pouco acessível, mudou para uma realidade de tempo real, de um deslocamento virtual dos relacionamentos, através de uma transmissão de dados célere. A perspectiva fomentada pela internet ensejou a quebra de paradigmas, com a instituição do termo “globalização⁸” e a eliminação de conceitos de corporações impessoais e unidimensionais (PINHEIRO, 2013, p. 30).

Outrossim, a velocidade do pensamento e da tomada de decisões dentro da economia digital expõe a circulação rápida das informações na sociedade contemporânea, o processo de mudança do convívio humano está sempre em constante evolução: da gravura em pedra, para o papel, da escrita com pena para a tipografia, do Código Morse para a localização por meio do GPS (*Global Positioning System*), da carta para o e-mail e do telegrama para as videoconferências (PINHEIRO, 2013, p. 32). Essa evolução da humanidade acompanha também as relações entre os sexos, a submissão feminina acompanha essa sociedade convergente, no qual a dominação masculina resiste com a expansão dos meios de comunicação.

Não obstante, a Era Digital nasce durante a Terceira Onda de evolução da humanidade, conforme teoria do pesquisador Toffler (1980), enquanto a primeira

⁸ Processo de integração cultural, econômica e política em âmbito mundial, propiciado pela expansão dos meios informacionais, que intensificaram as relações socioeconômicas pelo globo.

onda consistia nas características nômades e de cultivo da terra, a segunda onda nascia com o pensamento da Revolução Industrial. Entre o final do século XIX e começo do século XX, a sociedade empreende os primeiros passos para a constituição de uma sociedade voltada a informação, qualificada como Segunda Onda. É durante esse período, com a evolução da produção em massa, do poderio industrial e da combinação do trabalho, capital e propriedade que as primeiras formas de veículos de comunicação nasceram, como o cinema, o rádio, o telefone e a televisão.

Entretanto, é na Terceira Onda que a tecnologia digital desponta, a massificação das informações e a velocidade da comunicação, descentraliza o poder antes ditado na Era Industrial. A humanidade, nesse momento, passa a estar interligada em uma única rede como uma grande comunidade global. Ademais, a internet surge com o intuito de auxiliar o cotidiano dos indivíduos propiciando o tratamento racional e automático das informações (PINHEIRO, 2013, p. 37).

A internet nasce durante a Guerra Fria, na década de 1960, chamada anteriormente de ARPANET (*Advanced Research Projects Administration*), a fim de resguardar os dados e informações coletados e mantidos pelo Pentágono, para fins inicialmente militares. Basicamente, consistia em um sistema de interligação de redes dos computadores militares de forma descentralizada (PINHEIRO, 2013, p.39). Essa tecnologia, propiciava, em casos de possíveis ataques dos inimigos, o armazenamento das informações coletadas, sem qualquer perigo de serem extraviadas, visto que não possuía uma base central para seu depósito.

Posteriormente, o sistema passou a ser utilizado para fins civis, inicialmente para divulgação e propagação de conhecimentos acadêmicos e científicos nas universidades americanas, mas foi em 1987 que a internet⁹ passou a ser utilizado para fins comerciais, obtendo este nome que conhecemos hoje. Destarte, é durante a década de 1990 que a internet passa por um grande marco de expansão, com a

⁹ Tecnicamente, a internet consiste na interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados mediante protocolos (IP, abreviação de *Internet Protocol*). Ou seja, essa interligação é possível porque utiliza um mesmo padrão de transmissão de dados. A ligação é feita por meio de linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho. A conexão do computador com a rede pode ser direta ou através de outro computador, conhecido como servidor. Este servidor pode ser próprio ou, no caso dos provedores de acesso, de terceiros. O usuário navega na internet por meio de um *browser*, programa usado para visualizar páginas disponíveis na rede, que interpreta as informações do *website* indicado, exibindo na tela do usuário textos, sons e imagens. São *browsers* o MS Internet Explorer, da Microsoft, o Netscape Navigator, da Netscape, Mozilla, da The Mozilla Organization com cooperação da Netscape, entre outros (PINHEIRO, 2012, p. 39).

criação da *World Wide Web* (WWW) e do correio eletrônico, que propiciaram o acesso ilimitado de dados e informações, estabelecendo os moldes da internet atual.

No Brasil, foi apenas no ano de 1988 que a internet chegou ao território nacional, em razão do projeto instituído pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e do Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC). Contudo, é durante 1989 que a internet é disponibilizada para a população, a princípio, apenas para utilização nas universidades brasileiras, com o objetivo de fomentar as pesquisas acadêmicas, criando a Rede Nacional de Pesquisas (RNP) por iniciativa do Ministério da Ciência e Tecnologia.

A posteriori, é na década de 90 que a comercialização da internet é propiciada pelo público em geral com a exploração do ramo pela Embratel. Atualmente, conforme pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizada em 2019, 82,7% da população brasileira possuía acesso a internet, demonstrando um aumento de 3,6% com relação ao ano de 2018. Outrossim, a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 estabeleceu os princípios, garantias, direitos e deveres dentro das relações virtuais, comumente chamada de Marco Civil da Internet, a normativa fixou no artigo 5º, inciso I, o conceito legal de internet, definindo como um sistema que possibilita a comunicação entre terminais por meio de redes diferentes.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes (BRASIL, 2014);

Logo, a internet alude uma tecnologia que propicia informações, transmissões e roteamento de dados através de dispositivos conectados entre si (RODRÍGUEZ, 2018, p. 50). Entretanto, a potencialidade das relações dentro do ambiente virtual reflete os efeitos da realidade física, em que além de propagar os elementos nobres, também propicia a disseminação de interações conflituosas. Nesse contexto, a dimensão tecnológica reverbera o controle dos corpos femininos por meio da alienação da sexualidade feminina diante da violência propiciada por essa velocidade comunicacional.

Segundo Virilio (1996, p. 20-21) é essa associação entre violência e velocidade, de forma simbiótica, na sociedade contemporânea, que estipula essa nova forma de violência, no qual os indivíduos são facilmente seduzidos e despidos de sua vontade real. Nesse diapasão, sem que a velocidade exista fisicamente, esta transcende em todos os espaços, de forma onipresente, coercitiva e supletiva.

Não obstante, Franks (2011) fixa quatro características dos delitos cibernéticos que amplificam sua extensão e gravidade, ou seja, seu cunho anônimo, amplo, permanente e cativo.

1 – Anonimato: No mundo cibernético, é possível que os autores de delitos informáticos se utilizem do anonimato para praticar essas condutas, com isso, torna-se difícil a identificação e a responsabilização desses agentes;

2 – Amplificação: Consiste na possibilidade que os autores de crimes informáticos encontrem rapidamente e de forma ampla a audiência para a sua conduta, permitindo, assim, a ampla difusão e massificação do conteúdo;

3 – Permanência: Consiste na dificuldade que as vítimas encontram para excluir o conteúdo que foi indevidamente compartilhado na internet, pois como a difusão ocorre de forma rápida e ampla, torna-se quase que impossível a identificação de todos os sítios que hospedam o conteúdo divulgado;

4 – Catividade: Consiste no fato de que a pessoa se torna refém do conteúdo que foi posto no mundo cibernético, pois o conteúdo pode ser acessado por todos e em qualquer lugar. (grifo original) (FRANKS, 2011, p. 255-256)

Em consonância, os delitos cibernéticos, principalmente o *revenge porn*, ferem o direito ao esquecimento, ou seja, consiste no direito de proteção do indivíduo da indevida rememoração de fatos que a vítima queira esquecer, englobando, assim, os direitos à privacidade, à honra e a dignidade da pessoa humana, fixados no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. A obscura problemática entre as relações digitais está justamente relacionada à velocidade de difusão das informações, em que a instantaneidade dos conteúdos expostos dificulta a efetivação do direito ao esquecimento. Outrossim, a transnacionalidade e a rápida difusão dos conteúdos repostados nas redes permitem que os indivíduos rememorem humilhações e constrangimentos (ALVES, 2019, p. 77-78).

Logo, é nesse universo cibernético que a pornografia de vingança acontece, sem qualquer controle das ações, em um espaço ilimitado, frutífero e violento, de extorsão das emoções individuais dessa dinâmica sociocultural. Nesse sentido, a internet também é um meio de imposição da violência, constituindo um espaço para

a composição da subjugação feminina, através dos anseios de ódio e vingança, decorrentes do *revenge porn*. Essa tecnologia estabelece um espaço estratégico e neoliberal de exploração das emoções de maneira performática, a fim de exercer um modo eficiente de controlar psicologicamente o sujeito para dominá-lo (RODRÍGUEZ, 2018, p. 52).

Portanto, a origem do *revenge porn* está intrinsecamente ligada ao crescimento do espaço cibernético, comumente das mídias sociais, que tornaram a captação de imagens e sons de maneira instantânea e de rápida circulação, permitindo um facilitador, na sociedade contemporânea, de ser um meio de agravar as violações corriqueiras atreladas às relações de gênero, provocando assim, danos irreparáveis devido a exposição inconveniente (SOUZA, 2020, p. 181).

3.2 O *REVENGE PORN* NO CENÁRIO MUNDIAL E NACIONAL

Hodiernamente, apesar da conduta estar intrinsecamente ligada aos meios digitais, os primeiros relatos de exposição de imagens pornográficas sem o consentimento da vítima, com o objetivo de promover vingança ou humilhação, foram registrados na Revista *Hustler*, nos anos 1970, especificamente na seção *Beaver Hunt* do periódico. Nessas publicações, os leitores podiam encaminhar fotos não profissionais pornográficas de mulheres, que caso fossem escolhidas para a divulgação no periódico, forneciam o lucro de US\$ 50,00 (cinquenta dólares) (SYDOW, 2017, p. 51).

Entretanto, posteriormente, como resultado das publicações, a Revista *Hustler* foi demandada em inúmeras ações de indenização, protocoladas pelas vítimas que tiveram suas fotos íntimas divulgadas na seção. Outrossim, como não havia um procedimento de análise da veracidade dos dados e imagens enviadas, por vezes o material pornográfico era encaminhado por terceiros que dissimulavam ser as vítimas, ocasionando assim, um transtorno aos indivíduos expostos (SYDOW, 2017, p. 52).

O primeiro caso emblemático que envolveu a Revista *Hustler* foi o caso da vítima LaJun Wood, que teve suas imagens íntimas com seu marido, indevidamente publicadas no periódico. Os vizinhos, Steve Simpson e Kelley Rhoades, subtraíram as imagens do casal, que estavam guardadas na residência das vítimas, de uso estritamente privado. Entretanto, os agentes encaminharam as imagens,

preenchendo os dados de envio com informações verídicas das vítimas. Em razão do intenso sofrimento psíquico causado ao casal, a revista foi condenada ao pagamento de uma indenização no valor de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) para LanJuan Wood e de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares) para o seu marido (SYDOW, 2017, p. 53).

No mundo cibernético, o primeiro caso simbólico, ainda no cenário global, consistiu na criação do site *IsAnyoneUp*, durante o ano de 2010, pelo americano Hunter Moore. Este website era exclusivamente voltado para a pornografia de vingança, o administrador recebia conteúdos íntimos amadores, de diversas vítimas, além dos dados pessoais das vítimas para inclusão nas imagens enviadas.

Por um longo período as vítimas não conseguiam processar o administrador da página, visto que o proprietário do site estava protegido legalmente pela normativa 230 do Communications Decency Act (CDA), que estipulava que nenhum provedor ou usuário de serviço de computação deveria ser responsabilizado pelos conteúdos expostos. De acordo com esse parágrafo, Moore configurava apenas um hospedeiro do material encaminhado, não podendo ser punido pelo conteúdo enviado pelos seus usuários.

É durante o ano de 2012, que as atividades do site *IsAnyoneUp* são encerradas, após a operação denominada de “*Operation No Moore*” presidida por uma das vítimas do website. A ativista Charlotte Laws, mãe de uma das vítimas do sítio, Kayla, em conjunto com o *Facebook*, *Federal Bureau Of Investigation* (FBI) e o grupo *Anonymous*, conseguiram comprovar que o proprietário do site, não apenas repostava as imagens que lhe eram encaminhadas, mas também invadia contas pessoais de terceiros, como e-mails, e obtinha conteúdo íntimos, que posteriormente eram publicados em seu site. Logo, o parágrafo 230 do CDA foi afastado, para imputação dos delitos ao agente.

Dentro do cenário mundial outras páginas também ganharam destaque pela semelhança com os conteúdos divulgados pela página *IsAnyoneUp*, como a *UGotPost.com*, do ano de 2012, que era também especializada na divulgação de material pornográfico sem o consentimento das vítimas. Entretanto, o proprietário desse sítio também era fundador do sítio *ChangeMyReputation.com* que era destinado exclusivamente para extorsão das vítimas que tinham suas imagens indevidamente expostas no site *UGotPost.com*. Apenas em 2016, Kevin Bollaert, proprietário dos sítios, foi condenado pelos crimes de extorsão e furto de identidade,

todavia, os casos de exposição indevida das imagens não foram penalizados, dado a ausência de tipo penal específico (SYDOW, 2017, p. 61).

Em território nacional, um dos casos mais emblemáticos é da vítima Rose Leonel, que ensejou a criação da ONG Marias da Internet, que disponibiliza profissionais qualificados para assistir as vítimas de delitos virtuais, como a pornografia de vingança. Os fatos que motivaram a criação da ONG ocorreram em 2005, quando a então apresentadora de programa de televisão e colunista em um jornal local da cidade de Maringá (PR), teve suas imagens íntimas divulgadas pelo seu ex-marido Eduardo Gonçalves Dias, que inconformado com o fim do relacionamento divulgou suas imagens para mais de 15 mil destinatários (BUZZI, 2015, p. 47).

O autor, em outubro de 2005, antes dos fatos descritos, ameaçou a vítima afirmando que “se eu não ficasse com ele, destruiria minha vida”. As imagens foram encaminhadas a todos os colegas de trabalho, amigos e conhecidos da cidade, e posteriormente foram divulgadas em sites de conteúdo pornográfico pelo mundo. Ademais, a violência virtual perdurou um período de três anos, o qual, reiteradamente, o violador mandava e-mails aos destinatários com as imagens íntimas da vítima, nomeando os assuntos como “Capítulo 2, 3,...”. Não satisfeito, o ex-marido, ainda manipulou fotos de Rose, digitalmente, a fim de deter mais conteúdos pornográficos da vítima (BUZZI, 2015, p. 47).

Rose observou sua vida deteriorar e definhando durante esse período, recebeu diversas ligações de desconhecidos pelo Brasil, visto que o ex-companheiro além de divulgar suas imagens, também inseriu seus dados pessoais, como telefone, em anexo aos conteúdos. Não somente a sua imagem foi prejudicada, como a de seus filhos, que, na época dos fatos, sofreram bullying no ambiente escolar, o primogênito, na época com 11 anos, até mesmo foi morar em outro país com o seu pai.

Ademais, além de perder o emprego, a colunista desenvolveu depressão e era humilhada toda vez que saía de casa (BUZZI, 2015, p.47). Ao todo, Rose ingressou com quatro processos contra o ex-marido na Justiça, os quais não impediram o ex-companheiro de continuar com os ataques. No primeiro processo, o então, Eduardo Gonçalves, apenas foi condenado ao pagamento de três mil reais de indenização. Posteriormente, em uma das ações, em junho de 2010, Eduardo foi condenado à pena de um ano, 11 meses e 20 dias de detenção, além do pagamento

mensal de 1,2 mil mensais à vítima. Por fim, em outro processo, o ex-companheiro foi condenado ao pagamento de trinta mil reais de indenização, entretanto, Rose recorreu, visto que o valor não cobria nem os gastos despendidos com a ação (BUZZI, 2015, p. 48).

Sofri um assassinato moral e psicológico, perdi tudo. Vi a vida dos meus filhos desabando. Meus telefones não paravam de tocar. A cada dez dias ele disparava uma leva de fotos para 15 mil e-mails da região e imprimiu centenas de panfletos para distribuir no comércio. Foi uma campanha contra mim (GARCIA/PORTAL GELÉDES, 2014).

No Rio Grande do Sul, no mês de abril de 2015, um caso no município de Encantado obteve um importante destaque nos noticiários brasileiros, após a divulgação nas redes sociais, de inúmeros vídeos e imagens de meninas e mulheres residentes da cidade e região. O material compartilhado, inicialmente estava sendo enviado em um grupo do aplicativo *WhatsApp*, denominado “Ousadia & Putaria”, com mais de cem participantes. O conteúdo compartilhado era consensualmente adquirido pelos participantes do grupo, entretanto, sua divulgação para terceiros não era permitida, visto que essas fotos e vídeos eram adquiridos dentro de uma relação de intimidade e confiança (BUZZI, 2015, p. 62-63).

Não obstante, o grupo também compartilhava conteúdos em que o material era adquirido de maneira não autorizada. O caso apreendeu certa notoriedade após as vítimas começarem a registrar ocorrência do fato na delegacia. Entretanto, a repercussão do caso, tomou caminhos obscuros, quando o próprio jornal local da cidade, divulgou a imagem de duas adolescentes, o mesmo material que circulava no grupo de *WhatsApp*, com a legenda: “Na rede *WhatsApp* as cenas congelantes acima mostram uma moça de Encantado que decidiu se soltar frente a câmera” (BUZZI, 2015, p. 63-64).

Os colunistas da cidade, Juremir Versetti, Adriano Mazzariano e Milton Fernando, teceram comentários negativos às vítimas, afirmando que as próprias jovens eram culpadas pelo compartilhamento das imagens. Ademais, Milton Fernando, em uma publicação nas redes sociais ainda reforçou que “todos em sã consciência sabem que “menina” que faz isso é puta (...)”. Ademais, o criador do grupo, Mateus Bratz, ainda publicou em suas redes sociais que “quem quer passar foto, que passe, só que saiba arcar com as futuras consequências!”, recusando-se a excluir o grupo (BUZZI, 2015, p. 65).

O próprio Promotor de Justiça do município de Encantado, André Prediger, em entrevista divulgada na coluna da revista local *Jornal Opinião Regional*, declarou que: “seria mais fácil evitar a situação com um pouco mais de prudência e respeito a si próprio por parte das vítimas” (...) “Gostaria de deixar consignado que o celular não filma ou fotografa o que não acontece” (BUZZI, 2015, p. 65).

Infelizmente, toda essa postura negacionista e de culpabilização das vítimas acarretou na tentativa de suicídio de uma das garotas, de apenas 13 anos, que teve suas imagens íntimas compartilhadas no grupo de *WhatsApp*. O coletivo da cidade, nomeado Mulheres de Encantado e Vale do Taquari, publicou uma carta aberta, externando o completo repúdio aos fatos ocorridos no município.

Diante desses acontecimentos na cidade, o Coletivo de Mulheres de Encantado e Vale do Taquari exprime a sua INDIGNAÇÃO E REPROVAÇÃO TOTAL dessas atitudes covardes, cometidas por pessoas mal intencionadas, interessadas em expor e humilhar nossas irmãs. Enviar imagens sensuais, requer uma relação de confiança e em nenhum momento acreditamos que o crime está no envio das mídias, mas sim, na QUEBRA DESSA CONFIANÇA e na DIVULGAÇÃO SEM A PERMISSÃO delas. Portanto, se existe um CULPADO pela viralização das mídias, é tão somente o responsável por difundi-las. Ora, vivemos em uma sociedade hipócrita, erguida sobre os valores patriarcais e machistas, portanto faz parte do senso comum acreditar que uma mulher deve se dar ao respeito, quando na verdade ele já deveria nos pertencer por direito. Nós, do Coletivo de Mulheres de Encantado e Vale do Taquari, queremos deixar claro que a sexualidade e a sensualidade não são de exclusividade masculina, ou seja, nenhuma mulher merece ser desrespeitada e discriminada por sua vida íntima, já que os homens não o são, nem mesmo quando fazem parte de um grupo chamado “Ousadia e Putaria [sic]” (Coletivo de Mulheres de Encantado e Vale do Taquari, 2015).

Toda essa repercussão do caso conduziu uma mobilização dos legisladores federais, o qual, por meio da então deputada estadual da época, Manoela d’Ávila, levou a temática para pauta na Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, afirmando em tribuna que “as pessoas precisam saber do perigo deste hábito cruel de responsabilização das vítimas. Meninas já se mataram em função destas questões. Ter sexualidade não é crime. Crime é expor a privacidade de alguém” (BUZZI, 2015, p. 67)

Outrossim, é evidente, com os relatos descritos, que a culpabilização e a dupla vitimização das mulheres são um reflexo da cultura de subjugação feminina e opressão masculina, essa desvalorização da agressão e dos crimes cometidos, é um dos fatores que reitera a própria violência. Portanto, a figura feminina adquire

uma relevância desproporcional em relação ao homem, seu comportamento, suas decisões, estão sempre sob constante questionamento, é nesse contexto que reside uma das formas de violência de gênero.

3.3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro até meados de 2018 não tipificava a conduta do *revenge porn* em seu Código Penal, apenas após a promulgação da Lei nº 13.718/2018, que introduziu o artigo 218-C, que o delito de pornografia de vingança recebeu dispositivo específico. Logo, anteriormente, a conduta era enquadrada dentro dos crimes contra honra e/ou inseridos na dimensão delitiva da violência psicológica e moral da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

Antes de analisar os dispositivos que consistem no principal mecanismo de tutela das vítimas, vale mencionar a Lei nº 12.965/2014 e a Lei nº 12.737/2012. A Lei nº 12.965/2014, que inclui no direito brasileiro a normativa conhecida como Marco Civil da Internet, que dispõe os princípios, garantias, direitos e deveres que regem as relações digitais, a fim de regular os direitos civis na internet a serem observados no campo digital. Destarte, a lei supracitada estabeleceu, em seu artigo 3º, diversos princípios a serem seguidos nas relações virtuais, o qual merece destaque a garantia de liberdade de expressão e manifestação, bem como a proteção da privacidade e dos dados pessoais.

Art. 3º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
 IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
 V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
 VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
 VII - preservação da natureza participativa da rede;
 VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
 Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2014) (grifo nosso).

Em consonância ao disposto, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, determina a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e da imagem das pessoas, além de estipular no inciso IV, do mesmo dispositivo, a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Entretanto, essa contraposição de direitos em algumas situações, como a pornografia de vingança, deve ser ponderada, em razão da prevalência de um princípio sobre o outro, ou seja, não são considerados absolutos.

Logo, conforme determina o artigo 220 da Magna Carta, especialmente em seu parágrafo primeiro, a livre manifestação e expressão de pensamento ou informação devem ser mitigadas, observando as disposições elencadas nos artigos 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.**

Portanto, conforme determina o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, o direito à privacidade deve ser observado e resguardado, visto que em “sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros” (MENDES, 2017, p. 284). Logo, há uma intrínseca relação entre o direito à privacidade e à intimidade e o delito de pornografia de vingança. Nesse caso, a contraposição de direitos da vítima, objetivando a preservação de sua intimidade, e a censura da liberdade de expressão do violador, reside na ponderação entre os direitos. Esta ponderação perfaz em seis parâmetros, já estipulados pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, o qual, quando da colisão dos direitos de liberdade de expressão e privacidade, devem ser analisados:

a) Fatos verdadeiros: a informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira;

b) Licitude do meio empregado na obtenção da informação: A Constituição veda obtenção de provas, conhecimentos ou informações que sejam obtidas por meios ilícitos. A liberdade de manifestação do pensamento não pode ser exercida por meio de um crime;

- c) Personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia: as pessoas que ocupam cargos públicos têm o seu direito de privacidade, tutelado em intensidade mais branda, mas não quer dizer a sua supressão;
- d) Local do fato: os fatos ocorridos em local reservado têm proteção mais ampla do que os acontecidos em locais públicos;
- e) Existência de interesse público na divulgação em tese: o interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro se presume, desde que haja interesse privado excepcional;
- f) Preferência por sanções *a posteriori*, que não envolvam a proibição prévia da divulgação: que seja implementado o direito à liberdade de manifestação do pensamento e, se utilizando abusivamente, sanciona-se com responsabilização civil ou penal de quem agiu ilícitamente. Sanções *a posteriori* somente serão aplicadas desde que da divulgação da liberdade de manifestação do pensamento acarrete um dano irreparável, tal como a divulgação de uma doença congênita muito pessoal. (BARROSO, 2007, p. 63-100).

Á vista disso, nos casos de pornografia de vingança, a liberdade de expressão é percebida através da conclusão de um crime, em que o compartilhamento de imagens íntimas, em um contexto pessoal, viola os direitos há intimidade da vítima, visto que não há qualquer interesse público dessa divulgação.

Vale ressaltar, que os artigos 19 e 21 da Lei nº 12.965/2014 estabeleceram a responsabilização civil dos provedores de internet pelos danos causados a terceiros, especificamente dos provedores de aplicação¹⁰, da divulgação de conteúdos íntimos na internet. Apesar de o artigo 19, da Lei nº 12.965/2014, determinar, como via de regra, a não responsabilização dos provedores de aplicação por conteúdos compartilhados por terceiros, em consonância ao princípio da liberdade de expressão, estes serão responsabilizados, nos casos em que, por determinação judicial, se omitirem em realizar providências, a fim de excluir as imagens pessoais da plataforma.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Em observância ao princípio da intimidade, o artigo 21 determina especificamente os casos de pornografia de vingança, estabelecendo a

¹⁰ Plataformas ou programas que possibilitam a interação digital dos usuários, ou seja, oferecem as funcionalidades na internet, possibilitando o acesso dos internautas aos sítios de hospedagem de informações, como o Facebook, Twitter, Instagram, entre outros.

responsabilização dos provedores de aplicação nos casos de divulgação de materiais de cunho sexual sem o consentimento dos participantes. Nesse caso, a legislação dispõe que a própria vítima pode notificar o provedor sobre as imagens indevidamente compartilhadas, para retirada imediata do conteúdo. Assim, caso o provedor não exclua as imagens compartilhadas, será subsidiariamente responsabilizado pelos danos à intimidade causados.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (BRASIL, 2014).

Destarte, com a promulgação do Marco Civil da Internet as vítimas de pornografia de vingança obtiveram mecanismos capazes de auxiliarem a responsabilização dos agentes, além de estimular as plataformas, como o Google e o Facebook, à criação de políticas de uso dos sites que permitem a remoção eficaz dos conteúdos íntimos divulgados na internet.

Ademais, a Lei 12.737/2012, que incluiu o artigo 154-A, no Código Penal, popularmente conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, fixou um tipo penal de invasão de dispositivo informático. Em meados de 2012, a atriz Carolina Dieckmann sofreu com suas imagens íntimas, de cunho sexual na internet, após hackers do interior de Minas Gerais e São Paulo invadirem o seu e-mail e subtraírem o conteúdo. Os hackers tentaram extorqui-la, a fim de obter uma quantia no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para não divulgar as imagens adquiridas, entretanto, a atriz se recusou a pagar a quantia exigida, ocasionando assim os fatos já narrados.

Após toda repercussão do caso, e por não existir uma legislação específica que trata sobre crimes cibernéticos, a Câmara de Deputados aprovou a Lei nº 12.373/2012, que inseriu o tipo penal 154-A. Apesar da importância da tipificação da conduta, o tipo penal citado não abarca as condutas de pornografia de vingança, visto que o disposto disciplina sobre os crimes de invasão de dispositivo informático, como o celular e o computador, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados e informações (BRASIL, 2012).

Nesse caso, o bem jurídico imediato tutelado é a intimidade, a vida privada e a inviolabilidade dos segredos, no qual o dolo consiste na invasão de um dispositivo informático. Apesar da semelhança entre os contextos, a pornografia de vingança ocorre dentro de uma relação de confiança e intimidade, em que as imagens são adquiridas com o consentimento das vítimas, entretanto, a ofensa consiste na divulgação do conteúdo sem a autorização dos participantes. Logo, apesar desse dispositivo tratar sobre crimes informáticos, o núcleo do tipo penal não abarca as condutas dos crimes de pornografia de vingança, tornando-se, assim, insuficiente para tutelar os bens jurídicos das vítimas do *revenge porn* (ALVES, 2019, p.39-40). Posto isto, passo a análise dos mecanismos aplicados antes da promulgação do tipo específico da pornografia de vingança.

3.3.1 Os dispositivos aplicados antes do tipo específico do *Revenge Porn*

Os casos que versavam sobre a conduta do *revenge porn* foram inicialmente tratados como crimes contra a honra, enquadrados nos tipos penais de injúria e difamação, conforme os casos concretos. Esses delitos possuem duas dimensões: a honra objetiva, que faculta o campo do julgamento do indivíduo perante a sociedade, no meio social de sua imagem; e a honra subjetiva que consiste no julgamento particular do indivíduo, ou seja, uma análise de si mesmo, da sua autoimagem.

Os crimes de injúria e difamação estão disciplinados nos artigos 139 e 140 do Código Penal respectivamente, como as penas estipuladas possuem pena máxima inferior a 02 (dois) anos, a competência para julgamento e processamento dos delitos recai aos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995), visto o seu caráter de crimes de menor potencial ofensivo.

Em razão disso, os tipos que disciplinam os crimes contra a honra não eram os institutos mais adequados para a criminalização do delito, visto que, por ser um crime de ação penal privada, há a possibilidade da conversão da pena em danos civis, além dos institutos despenalizadores da transação penal e da suspensão do processo (ALVES, 2019, p.35-36). Essa desapropriação dos institutos, fica evidente no caso de Rose Leonel, anteriormente citado, em que a condenação do réu, não o constrangeu a prosseguir com a divulgação dos materiais de cunho sexual da vítima.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

(BRASIL, 1940)

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940)

Logo, apesar dos institutos que disciplinam os crimes contra honra terem sido utilizados quando da ausência legislativa do tipo penal específico da pornografia de vingança, esses não eram instrumentos adequados para a punição dos indivíduos violares, visto a possibilidade de aplicação de benefícios aos agentes, através de mecanismos despenalizadores, não suprimindo os danos causados as vítimas (ALVES, 2019, p. 36).

Além disso, a competência processual para o julgamento desses delitos era fixada nos Juizados Especiais criminais, visto à conexão desses aos delitos de menor potencial ofensivo, desconectados da violência de gênero, de acordo com a tipificação do Código Penal. Por conseguinte, os danos à honra objetiva e subjetiva, não eram minimizados visto a complexibilidade do delito e dos prejuízos causados as vítimas (SILVA; PINHEIRO, 2018, p. 2575).

Ademais, sobre a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabeleceu no ordenamento jurídico mecanismos de proteção às mulheres, a fim de combater a violência doméstica e familiar, perante a pornografia de vingança, encaixa-se em particular nos artigos 2º, 5º e 7º da normativa, que engloba os direitos fundamentais, de integridade social e moral, além da tutela física e psicológica das mulheres (RODRÍGUEZ, 2018, p. 70).

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as

oportunidades e facilidades para viver sem violência, **preservar sua saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006) (grifo nosso)

Art. 5º **Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (...).** (BRASIL, 2006) (grifo nosso)

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

(...)

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006) (grifo nosso)

Não obstante, a importância da possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de pornografia de vingança são as possibilidades de aplicação de medidas protetivas às vítimas, além da competência dos delitos que abarcam essa normativa serem dos Juizados Especiais de Violência Doméstica (RODRÍGUEZ, 2018, p. 71). Logo, a violência psicológica consiste na ação ou omissão, de maneira que intimide ou ameace a vítima, direta ou indiretamente, além de compreender qualquer tipo de manipulação, ofensa a sua autodeterminação ou desenvolvimento pessoal, com o objetivo de causar dano ou de controlar seu comportamento (DIAS, 2012, p. 67-68).

Nesse sentido, a pornografia de vingança atua de maneira coercitiva a psique da vítima, visto que o agressor através da divulgação ou ameaça de exposição das imagens íntimas objetiva conservar o relacionamento abusivo ou mesmo se vingar de supostas violações a sua masculinidade. Essa violência psicológica, expõe a mulher a um ambiente de sofrimento, em que sexualidade é publicizada, implicando

perturbações de ordem emocional e física, projetando distúrbios psicológicos como depressão, ou até mesmo, ideações suicidas as vítimas, como o caso anteriormente exposto da região de Encantado/RS.

Recentemente, a Lei 14.188/21 inseriu o artigo 147-B no Código Penal, que estipula especificamente a violência psicológica contra a mulher. Essa ampliação dos tipos penais adveio de uma necessidade de atenção às mulheres que sofrem com diversos tipos de violência psicológica, como é o caso da pornografia de vingança, a fim de tutelar a saúde mental feminina e acabar com o ciclo de violência e o aprisionamento de mulheres em relações abusivas. Logo, o bem jurídico tutelado é a integridade mental da mulher, categorizado no Capítulo VI como crime contra a liberdade individual.

Ademais, a violência moral compreende os delitos de calúnia, injúria ou difamação contra a mulher, ou seja, há uma afronta a sua autoestima e a imagem no seio social, a fim de desqualificá-la e inferiorizá-la. Portanto, a possibilidade de aplicação da Lei nº 11.340/2006 aos crimes que envolvam a divulgação não consentida de material pornográfico permite que as vítimas, censuradas ao exercício de sua sexualidade, possam buscar pela efetivação de seus direitos.

Vale ressaltar que ainda é possível a aplicação de dispositivos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente quando a vítima é qualificada como criança ou um adolescente, visto que a pornografia de vingança alcança sujeitos passivos de qualquer idade. A previsão legal está disciplinada especificamente no artigo 241-A, que disciplina sobre a disponibilização pelo ofensor de vídeos ou imagens que contenham material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes. Nesse caso, mesmo que o conteúdo sexual tenha sido adquirido de maneira consensual e não tenha como objetivo a vingança, o ofensor será punido pelo artigo 241-A, visto o amparo integral do Estatuto da Criança e do Adolescente as vítimas menores de 18 anos de idade (ALVES, 2019, p.41).

Outrossim, anteriormente a promulgação da Lei nº 13.718, que tipificou a conduta de pornografia de vingança, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já qualificavam a conduta do Revenge Porn como uma violência de gênero. Segundo trecho extraído do recurso especial 16794665/SP do STJ, a relatora ministra Nancy Andrighi, afirmou que a violência “não é suportada exclusivamente pelas mulheres, mas especialmente praticadas contra elas, refletindo uma questão de gênero, culturalmente construída

na sociedade” (BRASIL, 2018). Ao final do julgado, a relatora conclui que a pornografia de vingança é uma forma de violência de gênero.

A exposição pornográfica não consentida, da qual a pornografia de vingança é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis (BRASIL, 2018).

Em consonância ao julgado do Superior Tribunal de Justiça, é possível concluir através da ementa de um acórdão do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul a mesma qualificação dada a conduta do Revenge Porn como violência de gênero, pela desembargadora Catarina Rira Krieger Martins, a qual ao longo da decisão afirmou que “o revenge porn, é fato gravíssimo que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Trata-se de tema extremamente sensível a à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher sofre historicamente (...)”.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PROVA SUFICIENTE PARA LIGAR A DIVULGAÇÃO AO DEMANDADO. DANOS MORAIS EVIDENTES. FATO GRAVÍSSIMO. PRECEDENTES DA 10ª C MARA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. 1. No caso concreto, a prova produzida em contraditório demonstra, com clareza, a tomada de fotografias íntimas na constância do namoro havido entre a demandante e o demandado, a permanência delas em poder deste último após o término e o respectivo compartilhamento entre pessoas próximas do ex-casal - tanto no aspecto afetivo quanto no aspecto profissional. Caracterizado o ilícito e a culpa, consideradas as circunstâncias, a prova e as presunções aplicáveis, os danos morais também são presumíveis diante da gravidade do fato, que revela importante violação à imagem e à honra - tanto subjetiva quanto objetiva - da demandante. Referida divulgação de fotografias íntimas da demandante pelo ex-namorado no pós-relacionamento, classificada como pornografia de vingança ou revenge porn, é fato gravíssimo que atinge as mulheres em sua imensa maioria. Trata-se de tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. O valor fixado em sentença, R\$ 20.000,00, deve ser mantido justamente para evitar reformatio in pejus, haja vista os precedentes desta 10ª Câmara e a ausência de recurso da demandante. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073274854, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/11/2017)

Logo, a exposição de imagens íntimas na internet é uma espécie de violência de gênero, que constitui grave violação aos direitos de personalidade. Apesar dos apontamentos da jurisprudência desses tribunais não serem unânimes para a

caracterização da conduta como violência de gênero, os dados confirmam a presente preponderância da figura feminina como vítima desse delito e a relação de dominação masculina sobre as mulheres. Ademais, esses dispositivos até então elencados foram aplicados até o ano de 2018, quando da promulgação da Lei nº 13.718, tipificou a conduta do *revenge porn*. Discutidos as normativas aplicadas, passo a análise do tipo penal específico.

3.3.2 A Lei nº 13.718 e o tipo penal específico da conduta do *Revenge Porn*

A Lei nº 13.718, promulgada no dia 24 de setembro de 2018, inseriu ao Código Penal o artigo 218-C, que tipificou os crimes de divulgação de cenas de sexo, estupro de vulnerável, de sexo e pornografia (ALVES, 2019, p.61). O *revenge porn* está especificamente disciplinado no parágrafo primeiro do artigo, que determina o aumento de pena em 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) quando o crime for praticado por agente que mantém ou tenha mantido relações de intimidade e afeto com a vítima, com o objetivo de vingança ou humilhação.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 2018). (grifo nosso)

Logo, da análise do parágrafo primeiro do dispositivo, resta claro que a conduta punível pelo artigo é a divulgação ou disponibilização de material pornográfico íntimo, por qualquer meio de comunicação, que compreenda cenas de estupro, de estupro de vulnerável, de sexo, de nudez ou de pornografia, sem o consentimento dos envolvidos. Destarte, a pena aplicada para este delito é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, podendo, nos casos estipulados na normativa,

o aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) quando o crime decorrer de uma relação de intimidade e afeto.

Outrossim, caso a divulgação do conteúdo íntimo advir de condutas praticadas em publicações de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica, estará configurada a hipótese de exclusão de ilicitude, desde que o compartilhamento do material tenha prévia autorização e seja de maiores de 18 (dezoito) anos.

Portanto, o objeto jurídico a ser tutelado consiste na liberdade sexual individual, isto é, o tipo penal objetiva proteger a liberdade de escolha do indivíduo, a fim de garantir a preservação de sua autodeterminação sexual, além de assegurar sua privacidade, preceito esse já estipulado constitucionalmente (BITENCOURT, 2019, p. 165). Não obstante, vale destacar, que em virtude da pena estipulada no tipo penal específico, de reclusão pelo período de 01 (um) a 05 (cinco) anos, não havia a possibilidade do afastamento da figura penal, a fim de estabelecer uma conciliação civil pelos danos ou até mesmo a transação penal, visto que o crime possui pena máxima superior a 02 (dois) anos, não sendo assim, o Juizado Especial Criminal competente para o julgamento dessas lides.

Entretanto, em razão da pena mínima ser de 01 (um) ano, havia a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo, já que anteriormente não existia qualquer menção do delito ao rol de crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, conforme determina o art.41 da Lei nº 11.340/2006. Assim, anteriormente, as medidas alternativas que beneficiavam o agente, como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou até mesmo a suspensão condicional do processo ou acordo, não possibilitavam a diminuição dos danos sofridos pelas vítimas. Todavia, com a promulgação do Projeto de Lei nº 5.555/2013, a Lei nº 9.099/1995 foi integralmente afastada nos casos de pornografia de vingança, visto que a aprovação da violência a intimidade da mulher como uma forma de violência doméstica e familiar, possibilitou o afastamento dos institutos anteriormente disciplinados aos agentes.

Portanto, o artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 permitiu a suspensão dos benefícios aos réus condenados pela conduta do *revenge porn*, possibilitando uma integral proteção aos direitos sexuais femininos. Entretanto, apesar o direito formal estipular normativas que objetivam apartar os processos sociais de construção de gênero na sociedade, o Judiciário ainda é intrinsecamente composto por um modelo

masculino, que corrobora para revitimização e culpabilização das mulheres pelos danos sofridos, o qual será abordado no próximo capítulo.

4 UM DEBATE A RESPEITO DO DIREITO PENAL E SUA RELAÇÃO COM A FIGURA FEMININA

As discussões acerca das incorporações de ideias da teoria feminista ao direito, principalmente das teses que disciplinam sobre o caráter sexista e masculino dessa ciência e da distinção das esferas público e privado entres os sexos foram os principais alicerces para a construção de uma criminologia feminista, bem como de uma nova perspectiva de proteção do sistema penal com relação as mulheres. Logo, a construção dessa dicotomia entre o público e o privado, em que este seria e deveria ser o espaço a ser ocupado pelas mulheres, a fim de atender a sua natureza submissa aos homens, legitimava a não interferência do direito à esfera privada (CAMPOS, 2021, p. 174-178).

Nessa perspectiva, os debates sobre o direito penal sobrevieram em duas vertentes: a primeira, atribui ao direito penal e ao sistema de justiça o meio simbolicamente válido e adequado para tutela das mulheres em face de qualquer violência, devendo este estar sempre alicerçado na criação de novos mecanismos de proteção, bem como a imposição de penas mais duras para o controle da violência; a segunda, em contraposição, estabelece uma crítica ao direito penal, afirmando que este é um ambiente negativo para a mulher, perpetrador de maior sofrimento, reforçando as características de uma figura masculina violenta.

Assim, enquanto a primeira vertente, defendida por ativistas feministas e mulheres no campo do direito, reforçam a ideia deste como um instrumento de luta feminista pela sua emancipação; a segunda, atribui ao direito uma linguagem que fortalece a violência contra mulher, devendo assim, o direito penal ser usado de maneira minimalista ou mesmo abolicionista. É por intermédio dessas concepções e da conduta ausente do direito penal a proteção das mulheres, que nos anos oitenta, o caráter privatista das relações de gênero é afastado, a fim de impor reformas legais que objetivassem tutelar as mulheres de qualquer violência.

Nesse contexto, as perspectivas da criminologia tradicional que estabeleciam uma análise do ofensor como vítima do sistema capitalista, findou por esquecer o papel das vítimas dentro da criminologia, e com relação as mulheres, por não abarcar as relações de gênero, e os papeis entre os sexos de submissão e dominação, reiteravam as vulnerabilidades das vítimas femininas. Logo, os

ofensores, acabavam se favorecendo, em virtude dos pensamentos masculinos do direito.

Apesar do caráter masculino do direito, a concepção fomentada pelas criminólogas feministas, atribuiu a essa ciência uma natureza simbólica, de proteção dos indivíduos. Entretanto, alegam que os mecanismos do direito penal devem ser codificados, a fim de uma melhor aplicação. Assim, apesar das criminólogas feministas afirmarem o caráter sexista do direito, reiteram que a ausência desse instituto produziria um contexto cultural de aceitação e sanção da violência contra a mulher (CAMPOS, 2021, p. 180).

Em contraposição, as teóricas feministas que são favoráveis a utilização do direito penal como limitador da violência contra a mulher, reforçam que a carência de regulamentação penal, bem como a deficiência de tipos penais ou sua ineficácia na aplicação, são os principais problemas culturais de aceitação da violência de gênero (CAMPOS, 2021, p. 180).

Logo, conforme estabelecido pelas teóricas feministas que apoiavam essa perspectiva, há três elementos que corroboram com a ideia de aceitação cultural da violência contra a mulher. A primeira, consiste na dupla jurisdição civil e penal, que reforça o pensamento dicotômico de público e privado, já que a violência contra a mulher é qualificada como privada. Assim, a esfera penal nunca é considerada o meio adequado para a solução dessas violências de gênero, visto o seu caráter “familiar” e privado, devendo, aos olhos da sociedade ser aplicado normativas civilistas para esse caso. Um exemplo, nos casos de pornografia de vingança, anteriormente descrito, é o da jornalista Leonel Rose, que apesar de anos violentada nunca recebeu uma tutela adequada do judiciário. Logo, aos olhos do sistema jurídico e da sociedade, os crimes contra as mulheres, e nesse caso, a pornografia de vingança, não são relevantes (EDWARDS, 1990, p.180).

O segundo problema consistiria no papel simbólico das normativas civilistas, do uso de instrumentos liminares ou de ordens de exclusão para tutela das mulheres. Logo, para as feministas, essa função simbólica do direito civil fortaleceria a ideia de que a violência de gênero não seria importante. Por fim, o terceiro aspecto compreendia à função simbólica do direito penal e de tolerância criminal a violência contra as mulheres. Logo, conforme Campos (2021, p. 182) “o direito penal é retributivo, portanto, não previne novas violências e não é o meio mais idôneo para resolver os conflitos sociais”.

Ademais, as teóricas feministas estabeleceram três aspectos de desenvolvimento que identificam o direito como gendrado, ou seja, está introduzido em um contexto social e cultural, marcado por especificidades de gênero. O primeiro aspecto consiste no pensamento do direito como sexista, assim, o fato do direito ter estabelecido distinções entre homens e mulheres, seria uma forma ativa de colocar as mulheres em uma posição de desvantagem em relação aos homens. Essa qualidade sexista compreende: as posições de julgamento atendendo a padrões desiguais e masculinos; a negação de mecanismos e oportunidades iguais as mulheres; a desvantagem em não fornecer recursos materiais para proteção das violências; ou, por fim, deixar de atestar os determinados delitos sofridos pelas mulheres, quando estes beneficiam de alguma forma uma figura masculina (SMART, 2020, p. 1422).

O segundo aspecto consiste na percepção de que o direito é masculino, ou seja, decorre de uma observação empírica de que grande parte dos legisladores, bem como, operadores do direito, são do sexo masculino. Ademais, a ideia de que o direito é masculino também é alicerçada pelas concepções de objetividade e neutralidade utilizadas no direito, que possuem como padrão critérios masculinos, sendo estes compreendidos como universais. Logo, a percepção de que o direito é sexista e masculino indica que quando uma mulher e um homem são colocados a frente da lei, haverá sim a aplicação de critérios objetivos, entretanto, estes serão disciplinados conforme padrões masculinos. (SMART, 2020, p. 1424).

Nosso direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse masculino e modo de sentir masculino (especialmente no direito da família), mas masculino, sobretudo, em sua interpretação e sua aplicação, uma aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, diante das quais o indivíduo e seu sentimento não contam. Por isso, quis-se excluir as mulheres, também para o futuro, da participação ativa na jurisdição (RADBRUCH, 1999, p. 146-147).

Por fim, o último aspecto consiste na afirmação do direito como gendrado, apesar da concepção do direito como masculino, quando da sua forma de pensar, a qualificação do direito como gendrado diz respeito a compreensão dessa ciência através de diversos processos que não reduz a definição do direito a serviços de dominação masculina e exploração feminina (SMART, 2020, p. 1425). Assim, “as mesmas práticas têm significados diferentes para homens e mulheres porque são lidas por meio de diferentes discursos” (HOLLWAY, 1984, p. 237).

Assim, após trazer todos esses apontamentos da teoria feminista para a criminologia, há uma introdução de temas relacionados a violência de gênero ao campo do direito penal. A crítica feminista reside principalmente nas características androcêntricas dessa ciência. Nessa concepção, os estereótipos que anteriormente eram alicerces para as configurações de vítima e ofensor, bem como o afastamento dos modelos tradicionais de criminologia, ajudaram para a criação de uma criminologia feminista, ponto este que será abordado no próximo tópico.

4.1 ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM RELAÇÃO AO PODER PUNITIVO

Os discursos atrelados a sociedade patriarcal, como a divisão dos sexos, a dicotomia entre público e privado, o medo da violência, percepções da sexualidade, mecanismos de controle social sobre as mulheres, bem como todas as demais acepções que circundam as manifestações da violência de gênero e a vitimologia que foram esquecidos pela criminologia tradicional é então abordado pela criminologia feminista (CAMPOS, 2021, p. 220).

A ampliação e a modificação do objeto de estudo surgiram diante da emergência de mulheres dentro do campo da criminologia, que anteriormente tinham como foco questões relacionadas ao capitalismo, esquecendo o campo de opressão masculina sobre as mulheres. Nesse sentido, Andrade, V. (2012, p. 129) afirmou, com relação a criminologia tradicional, que “com seu universo até então inteiramente centrado no masculino, seja pelo objeto do saber (o crime e os criminosos), seja pelos sujeitos produtores do saber (os criminólogos), seja pelo próprio saber”, existia um distanciamento na compreensão da violência de gênero. Assim, a incompatibilidade entre ambos os saberes, gêneros e classe, perpetrou uma crise nas abordagens criminológicas. Logo, epistemologicamente, com a inserção de questões de gênero, uma perspectiva mais garantista e de defesa da mulher surgiu, demonstrando o caráter simbólico do direito penal.

Esse novo referencial teórico, permitiu compreender a concepção da necessidade de a mulher ser constantemente custodiada, ora pelo pai ou marido, ora pelo Estado. Outrossim, a análise da figura feminina e seu papel na sociedade, perpassando por questões androcêntricas e misóginas, buscam entender

as relações de gênero e o contexto da criminalidade (CASSOL; SILVA; DINARTE, 2018, p. 812).

Essa perspectiva que trouxe para área da criminologia feminista um empoderamento das mulheres, tenta compreender os processos de vitimização e criminalização feminina. A vitimização das mulheres é o ponto em análise deste capítulo, visto que o sistema de justiça criminal acaba por duplicar as violências sofridas pelas mulheres, concepção está que será comprovada no decorrer deste tópico. Logo, a violência sofrida pela mulher decorre primeiro de seu agressor, com respaldo social e por intermédio da composição de uma figura paternalista, pune a mulher pela sua suposta insubordinação; e posteriormente, pelo Estado, através do sistema de justiça criminal, reitera a opressão e a misoginia sobre as mulheres (CASSOL; SILVA; DINARTE, 2018, p. 812).

Como salientado no tópico anterior, o direito penal foi construído através de conceitos masculinos, os quais são reproduzidos constantemente em sua estrutura, reforçando as características patriarcais da sociedade. Enquanto, anteriormente a criminologia tradicional fundamentava a vitimização feminina através de estereótipos biológicos e psicológicos, determinando a figura feminina como um ser inconstante, manipulável, sem personalidade e físico mediano, salientando assim, sua necessidade de custódia pela família ou pelo estado.

A nova ciência criminologia, por meio de uma visão crítica, entendeu que o próprio sistema que concebe a criminalidade, ao fixar normativas e definir o que é crime, ou seja, a criminalização primária, etiqueta através das instituições criminais quem será considerado vítima ou criminoso. Logo, é possível compreender, através dessa criminologia crítica, que a vitimização da mulher advém de estigmas, preconceitos e discriminações, que estão presentes no cotidiano e no sendo comum, alcançando a esfera penal (CASSOL; SILVA; DINARTE, 2018, p. 814).

Destarte, a criminologia feminista objetiva romper com esses discursos que justificam a vitimologia das mulheres através de conceitos biológicos e da dominação masculina sobre o feminino. Esses processos de vitimização da mulher conjuntamente com outros estigmas, como etnia, raça, sexualidade ou classe econômica, influenciam no paradigma de gênero dentro da criminologia (CASSOL; SILVA; DINARTE, 2018, p. 814).

Assim, conforme Andrade, V. (2012, p. 137) “toda mecânica de controle (enraizada nas estruturas sociais) é constitutiva, reprodutora das profundas

assimetrias de que se engendram e se alimentam, afinal, os estereótipos, os preconceitos e as discriminações, sacralizando hierarquias”. Todos esses estigmas, com relação a mulher, foram construídos através da história, decorrem de um longo processo histórico, o qual a concepção de uma figura materna e submissa, limitou sua manifestação ao ambiente doméstico.

Todos esses elementos descritos ao longo do trabalho, como as características de submissão, controle sobre o padrão de comportamento, dominação masculina, entre outros mecânicas da violência de gênero, preservam um ambiente hegemônico de opressão. Logo, o comportamento e a sexualidade da mulher são moldados, não só pelos meios formais de controle, como também os meios informais, a fim de impedir qualquer suposto desvio. Assim, em sentido amplo, o controle social deriva de condutas informais ou formais, difusas ou institucionais, contra ações que sejam consideradas divergentes, ameaçadores ou perigosas, os quais, dessa reação surge uma seleção, classificação e estereotipização do próprio desvio e da criminalidade (ANDRADE, 2012, p. 133).

Destarte, em sentido estrito, o controle formal é aquele exercido por instituições de controle, como o Judiciário, a Polícia, o Ministério Público, os quais ocorrem os processos de criminalização, ao passo que o controle social informal emana das organizações familiares, da igreja ou escola.

Esse controle realizado pelas instituições formais opera de maneira subsidiária ao controle exercido pela esfera informal. Logo, atua de forma integrativa, quando os mecanismos de controle ocorrem dentro de um contexto laboral, atuando conjuntamente com meios de controle capitalista de classe; e de modo residual, visto que é comandado sobretudo por homens, compondo assim, um processo de controle para repressão de condutas masculinas (ANDRADE, 2012, p. 145).

Outrossim, esses dois sistemas agem de maneira integrada, a fim de reverberar o caráter patriarcal da sociedade sobre a mulher, quando criminaliza residualmente determinadas situações e reduz a mulher ao seu lugar de vítima em outras (ANDRADE, V. 2012, p. 146). Portanto, o sistema de justiça criminal espelha a estrutura e o simbolismo de gênero, expressando e contribuindo para a reprodução do patriarcado e do capitalismo (capitalismo patriarcal)” (ANDRADE, 2012: 144).

Todo esse processo dinâmico e articulado da criminalização que ocorre através das organizações criminais que ocorrem por intermédio da composição das

esferas formais e informais, são ineficazes para proteção das mulheres contra a violência de gênero até hoje.

[...] se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social (Lei, Polícia, Ministério Público, Justiça, prisão) que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o sistema penal duplica, ao invés de proteger, a vitimização feminina [...] (ANDRADE, 1997, p.46).

Essa dupla violência consiste na reprodução pelo sistema criminal das relações patriarcais e capitalistas que fomentam uma violência institucional contra a mulher. Ademais, a violência institucional compreende qualquer ação ou omissão, por meio das instituições públicas ou privadas, prestadoras de serviço, que realizadas por agentes do Estado revitimizam a mulher através da expressão de estereótipos machistas, como demonstrado através de uma fala de um promotor de justiça no caso das mulheres de Encantado/RS que “seria mais fácil evitar tal situação (do compartilhamento de imagens íntimas) com um pouco mais de prudência e respeito a si próprio por parte das vítimas”, além de afirmar que “gostaria de deixar consignado que o celular não filma ou fotografa o que não acontece” (BUZZI, 2015, p. 64-65).

Destarte, além de ser vítima dos meios informais de controle, a mulher passa por uma violência institucional quando as esferas formais de controle reforçam essa violência de gênero. Nesse sentido, será demonstrado através de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como a mulher ainda é vítima de tratamentos violentos e indignos do sistema judicial.

No decorrer do trabalho é perceptível como a pornografia de vingança é uma expressão da violência de gênero, não só devido as compreensões de gênero, patriarcado e poder, frente as “insubordinações” da mulher, como também pela estigmatização e reprodução da violência pelo sistema de justiça, que será demonstrado nesse tópico.

Violência Institucional é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. **Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até**

mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário. Uma forma, infelizmente, muito comum de violência institucional ocorre em função de práticas discriminatórias, sendo as questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião um terreno fértil para a ocorrência de tal violência (TAQUETTE, 2007, p. 95) (grifo nosso).

Essa reprodução de estigmas da vítima, quando desqualifica sua denúncia, desacreditando seu relato e colocando a palavra do ex-companheiro como superior à dela, conclui para aceitação da violência institucional e de gênero. Do acórdão extraído do Tribunal de Justiça do RS é visível a precedência do homem frente a mulher, visto que a declaração veemente do réu de negação dos fatos narrados na exordial bastam para encerrar a ação.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. COMPARTILHAMENTO DE FOTOGRAFIAS ÍNTIMAS EM APLICATIVOS (WHATSAPP). AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O fato de ter sido a própria autora quem tirou fotos de si, nua, enviando-a ao corréu Lucas, com quem teria tido um envolvimento amoroso, por certo não daria a esse demandado a autorização de compartilhamento com terceiros das referidas imagens. 2. **Ocorre que o réu Lucas nega, com veemência, ter partido de si a divulgação das referidas imagens, assim como o suposto envolvimento amoroso entre as partes (que estariam em relacionamentos estáveis com terceiros, à época). Também os demais demandados negam o compartilhamento das imagens, inexistindo prova mínima razoável do contrário.** 3. De se notar que a autora, em momento algum, postulou a prova técnica para aferir a origem do IMEI ou IP de onde partiram as imagens, sendo certo que as repassou para outras pessoas além dos demandados, tais como as testemunhas Elson e Ricardo que confirmaram, em juízo, terem recebido as fotos da própria requerente via Facebook e whatsapp. 4. **Não olvido o sofrimento da autora com os efeitos de sua conduta inconsequente de adolescente.** Considero, assim como a Julgadora singular, repugnante qualquer ato de disseminação de imagens, vídeos, mensagens ou qualquer outro signo que possa expor à intimidade de outrem sem que esse tenha dado autorização expressa e inequívoca. 5. Todavia, no caso dos atos, não há prova de que os réus tenham cometido o ilícito que lhes é imputado, e esse ônus competia à autora (Apelação Cível. Processo nº 70079342010/2018, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto. Comarca de Tapejara/RS. Data do julgamento: 18/12/2018). (grifo nosso).

Outrossim, a violência institucional que reforça as estruturas de gênero também está presente quando das situações relatadas, o discurso machista e discriminador daquele que deveria ter uma postura humanizada, condena as suas ações, culpabilizando as vítimas pelos delitos sofridos. Assim, do acórdão transcrito acima, a censura do comportamento da mulher é inequívoca, frente ao discurso do

magistrado que a parte autora teve uma “conduta inconsequente” quando compartilhou suas fotos íntimas.

Ademais, todo esse sistema de controle alicerçado por uma cultura de discriminação e humilhação da mulher conduz a produção de discursos patriarcais que tencionam para uma postura surda a fala feminina. Além disso, há um comportamento de determinar a forma de viver e se comportar da mulher, em um ato paternalista que reforça perspectivas sexistas.

Em seu depoimento pessoal, a autora, PAJANE MARIA PANISSON, declarou que produziu as fotos em 2012 e em 2015 foram divulgadas em grupo de whatsapp. A depoente enviou as fotos em 2012 para Lucas Rodrigues da Silva. Na época, a depoente namorava Leonardo Mose. **Não sabe o motivo pelo qual repassou as fotos para Lucas. Desde a época em que as fotos foram divulgadas a depoente faz tratamento psicológico. Embora tenha depressão, a depoente sai em festas para se divertir, pois se ficar em casa fica mal.** As fotos foram tiradas com o celular da depoente e com o celular de Lucas. Na época Lucas tinha namorada, chamada Tainá. Na época do depoimento pessoal, a autora não mais namorava Leonardo (Apelação Cível. Processo nº 70079342010/2018, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto. Comarca de Tapejara/RS. Data do julgamento: 18/12/2018).

Logo, nos processos judiciais as mulheres são revitimizadas, sendo humilhadas e desqualificadas, não tendo suas palavras validadas, devendo até mesmo demonstrar o seu consentimento. Além disso, os estereótipos por detrás dos casos de pornografia de vingança, como o “compartilhamento não ocorreria caso a mulher não tivesse aceitado tirar fotos ou fazer os vídeos íntimos”, “o compartilhamento de imagens é um delito leve”, ou “mulheres boas ou recatadas não passariam por essa situação”, reiteram toda a violência de gênero desse delito.

Ora, se o réu desde o final de seu relacionamento ameaçava a demandante, inclusive com uso de arma de fogo (fl. 02), deveria ter procurado proteção policial. Porém, apenas foi registrar boletim de ocorrência muitos anos depois quando o vídeo foi divulgado, oportunidade em que relatou que o demandado ameaçava a vida de seus familiares caso não reatassem o relacionamento (fl. 10). As supostas ameaças indicadas na peça portal estão despidas de qualquer fundamento probatório. A parte demandante apenas alega que o rompimento do relacionamento entre as partes foi muito conturbado, seguido de sérias ameaças por parte do suplicado. Porém, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que a versão autoral realmente ocorreu como narrado na peça vestibular. **E mais, conforme se depreende do caderno processual, nenhuma razão plausível teria o réu para providenciar tamanha crueldade com a autora, pois, quando da divulgação da mídia, já havia formado nova família, inclusive, conforme relato da mãe do réu (fl. 52), a esposa do demandado estava grávida quando dos fatos** (Apelação Cível. Processo nº 70080275571, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do RS, Relator: Paulo

Roberto Lessa Franz. Comarca de Butiá, RS. Data do julgamento: 28/03/2019) (grifo nosso)

O próprio texto da Convenção sobre todas as formas de discriminação contra a mulher determinou em seu artigo 5º que o Estado deve assumir uma postura ativa no combate e na “eliminação de todas as formas de preconceitos ou práticas consuetudinárias que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em suas funções estereotipadas de homens e mulheres (TAROCO, 2018, p. 215). Logo, a Convenção preceitua que a discriminação constitui “qualquer distinção, exclusão ou restrição com base no sexo que tenha objetivo ou propósito prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, ou exercício pela mulher (...) dos direitos humanos e liberdades fundamentais (BRASIL, 2002).

Portanto, a violência de gênero é “fruto de hábitos e costumes que estão presentes na consciência coletiva”, o que demonstra os desafios para combater e eliminar os estigmas e violações decorrentes do gênero, alicerçadas em uma estrutura de poder patriarcal que domina não só culturalmente, mas o próprio sistema de justiça criminal. Esses estereótipos baseados no sexo reforçam um vínculo de dominação que ferem os princípios constitucionais de igualdade e mantem a ideia de hierarquia de gêneros

Toda essa postura descrita nas jurisprudências corrobora para aceção de um sistema misógino, sendo necessário muito mais do que mudanças e reformas legislativas e punitivistas para alteração da estrutura patriarcal. Essa concepção de que o direito e judiciário são “o grande pai capaz de reverter sua orfandade social e jurídica” (ANDRADE, 1997, p. 48), afasta a autonomia e empoderamento da mulher. É necessário a composição de uma nova consciência da violência de gênero, que tencione não só o Judiciário, mas o meio social, a fim de modificar as estruturas patriarcais. Portanto, um discurso voltado apenas a punição dos agressores não conclui para eficácia da disseminação da violência de gênero, sendo basilar a quebra de papéis hegemônicos de gênero.

5 CONCLUSÃO

O reconhecimento de um referencial teórico, como a teoria feminista, em seus conceitos tradicionais, associada com outras linhas ideológicas, permitiu compreender os diversos contextos de vitimização e etiquetamento da mulher. Não obstante, a compreensão desse fenômeno social, a violência de gênero, como exposto no decorrer dessa pesquisa, advém de uma construção social, de discussão das relações de gênero e poder.

Essas relações delimitadas por papéis de subordinação e dominação entre os sexos, decorre de uma construção histórica dos gêneros, que culturalmente legitimam a opressão imposta as mulheres. Nesta perspectiva, o patriarcado, ao delinear as relações de poder entre homens e mulheres, estabeleceu através dos nuances históricos, as desigualdades entre os gêneros, de superioridade masculina e obediência cabal das mulheres.

Destarte, essas construções simbólicas dos papéis, permitiram a criação de estereótipos e estigmas aos sexos dentro do âmbito social, legitimando a violência de gênero. Assim, a violência de gênero é compreendida como uma expressão cultural, que ultrapassa gerações, renovando-se de forma diversificada com o passar dos anos, não havendo qualquer barreira histórica entre os séculos que impedisse sua propagação (CAVALCANTE; LELIS, 2016, p. 62).

À vista disso, com o amplo poder de difusão da internet e sua compreensão massificadora dos conflitos, os padrões de comportamento impostos as mulheres e as disparidades estabelecidas culturalmente da sexualidade, proporcionaram uma nova forma de limitar a experiência sexual e o corpo feminino. Logo, essa distorção cultural da sexualidade feminina, transformou um meio de independência das mulheres, em um espaço de punição aquelas que insurgem contra os ditames patriarcais.

Por consequência, a pornografia de vingança como prática de exposição da intimidade da mulher, sem seu consentimento, com a finalidade de diminuição e humilhação desta, é uma caracterização da violência de gênero, visto que reforça a autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher, resgatando o campo da construção de gênero e da sexualidade, com a fixação da superioridade masculina em relação ao feminino.

Dessarte, esse espaço virtual dinâmico propicia hostilidades no ambiente real, ressaltando a dominação masculina no campo tecnológico. Logo, esse caráter onipotente do sujeito moderno das relações virtuais, que corrobora para a destruição do corpo feminino nas interações da internet, propicia a origem de um sentimento de autoridade plena, além de reforçar a agressividade dos sujeitos.

Ademais, esse imperativo social imposto as mulheres de constrangimento a sua sexualidade, estabeleceu uma compreensão diversa do delito, que ressalta a qualificação da pornografia de vingança como violência de gênero. Enquanto a humilhação sofrida pela exposição das imagens íntimas das vítimas, concebe imperiosos danos a sua intimidade, liberdade e autodeterminação, a visão cultural frente aos homens estabelece uma postura vangloriosa a este, ou seja, como visto no decorrer do trabalho, o agressor é protegido, ao tempo que a mulher é rechaçada.

Outrossim, esse controle informal do comportamento feminino é acompanhado de uma custódia do Estado de suas ações, que duplica e revitimiza a mulher, visto o seu caráter desigual, machista e seletivo. O sistema de justiça criminal, como descrito, incorpora e expressa estigmas intrínsecos a sociedade, reproduzindo uma cultura patriarcal que reforça a vitimização feminina e o (des)amparo institucional. Logo, a própria tutela do poder punitivo, ressalta a vulnerabilidade feminina, julgando sua sexualidade e sua honra. Dessa maneira, apesar do sistema de justiça criminal não ser a melhor estratégia de punição a violência de gênero, visto a sua atuação e papel de controle a sexualidade, é necessário a conjugação de postura mais positiva de eliminação de discriminações de gênero, para assim, conceber uma possível redução das violências contra as mulheres.

Portanto, a pornografia de vingança é natural do ambiente cibernético de descontrole da linguagem, em um espaço infinito, produtivo e violento de observação das relações emocionais provenientes da dinâmica sociocultural. Por essa razão é necessário, que a violência de gênero, seja abordado pelo Estado em um discurso institucionalizado, promovendo um uso racional da Internet, a fim que as instituições promovam a consciência do seu local de soberania e propagadora da superioridade masculina. Assim, a internet é um ambiente de fixação da violência, sendo necessário que o Direito regule essas interações coletivas, abandonando

concepções e pautas estereotipadas entre os gêneros a fim de reconstruir a história, para que o Estado não se torne mais um mecanismo de chancela desta violência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Tauane Paes Landim. **A pornografia de vingança como violência de gênero e a ineficácia da pena mínima abstrata**. 2019. 89 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais - Fajs, Brasília, 2019.

ANDRADE, Márcia Andréa Rodrigues. A sexualidade no campo das ciências sociais: o panorama histórico e a questão do essencialismo e o construtivismo social. In: Anais do 1º seminário de sociologia da saúde e ecologia humana, 1., 2010, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: Ufsc, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

_____. Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 42-49, jan. 1997

_____. Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: O controle penal para além da (de)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 165.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014. 160p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 set. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Convenção Sobre Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra A Mulher**. Brasília, 20 mar. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 06 set. 2021

_____. IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**. Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal. IBGE, 2019.

_____. Lei nº 11.340, de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. **Lei Maria da Penha**. Brasília, 07 ago. 2006.

_____. Lei nº 12737, de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Lei Carolina Dieckman**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

_____. Lei nº 12.965, de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Marco Civil da Internet**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

_____. **Lei nº 13.718, de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).Brasília, 24 jul. 2018.

_____. **Lei nº 14188, de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

_____. Lei nº 8069, de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1679465 SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 13/03/2018. Terceira turma. Data de Publicação: DJe 19/03/2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**. Ação de Indenização por danos morais. Pornografia de Vingança ou revenge porn. Sentença de procedência confirmada. Processo nº 70073274854. Décima Câmara Cível, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 30 de dezembro de 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**. Responsabilidade Civil. Ação de Indenização por danos morais c/c obrigação de não fazer. Compartilhamento de fotografias íntimas em aplicativos (whatsapp). Ausência de prova mínima. Sentença de improcedência mantida. Processo nº 7008350633. L.R.S. F.B. e L.C. Tapejara, Rio Grande do Sul, 18 de dezembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Divulgação de vídeo contendo imagens íntimas da autora. Gratuidade judiciária. Deferimento. Processo nº 70080275571, Décima Câmara Cível, C.R.M.S e J.O.O. Butiá, Rio Grande do Sul, 25 de dezembro de 2019.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. 110 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feministas**: perspectivas latino-americanas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 484 p.

CASALI, Jessica Pereira; GONÇALVES, Josiane Peres. Pós-estruturalismo: algumas considerações sobre esse movimento do pensamento. **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão**, Brasil, v. 10, n. 2, p. 84-92, 2018.

CASSOL, Paula Dürks; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; DINARTE, Priscila Valduga. "A vida mera das obscuras": sobre a vitimização e a criminalização da mulher. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 810-831, jun. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2017/25503>

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardenia Santos. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança. **Revista Interfaces Científicas - Direito**, [S.L.], v. 4, n. 3, p. 59-68, 6 jun. 2016. Universidade Tiradentes. <http://dx.doi.org/10.17564/2316-381x.2016v4n3p59-68>.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Ufsm**, [S.L.], v. 13, n. 2, p. 640, 30 ago. 2018. Universidade Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/1981369429538>.

CODING RIGHTS (Brasil). Internetlab. **Violência contra mulher na internet: diagnósticos, soluções e desafios**. São Paulo: Contribuição Conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher, 2017.

COLETIVO DE MULHERES DE ENCANTADO E VALE DO TAQUARI (Brasil). **Carta Aberta de Repúdio**: coletivo de mulheres de encantado e vale do taquari. Encantado, Rs, 29 abr. 2015. Facebook: Coletivo de Mulheres do Vale do Taquari. Disponível em: <https://www.facebook.com/coletivodemulheresdeencantado/posts/497408837073564>. Acesso em: 04 ago. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Belém do Pará, Brasil, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 67-68.

DOMINGUES, Diego Sígoli. **Pornografia da Vingança e a tutela dos direitos fundamentais da vítima**. 2019. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa em Mestrado em Direito, Universidade Nove de Julho - Uninove, São Paulo, 2019.

EATON, Asia A.; JACOBS, Holly; RUVALCABA, Yanet. **Nationwide online study of nonconsensual porn victimization and perpetration: a summary report**. *Cyber Civil Rights Initiative*, Inc. Florida International University, Department of Psychology. Estados Unidos, jun.2017.

EDWARD, Susan. *Violence Against women: feminism and the law*. In: GELSTHORPE, Loraine; MORRIS, Alisson (Eds). **Feminist Perspectives in Criminology**. Mc Graw-Hill: Open University Press, 1990.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, Gênero y Patriarcado. **Revista sobre enseñanza del derecho**, Buenos Aires, v.3, n.5, p. 259-294, 2005.

FLETCHER, Jonathan (1997), **Violence and Civilization: an introduction lo the work of norbert elias**, Cambridge, Polity Press.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: Uec, 2002. Apostila.

FRANKS, Mary Anne. **Unwilling Avatars: Idealism and Driscrimination in Cyberspace**. 2011. Artigo – University of Miami School of Law, University of Miami, Miami, 2011. p. 224-261.

GARCIA, Carolina. **"Sofri um assassinato moral, pedi tudo"**: conta vítima de cyber vingança. conta vítima de cyber vingança. 2014. Portal Geledés. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-conta-vitima-de-cyber-vinganca/>. Acesso em: 04 ago. 2021.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Ufrgs, 2009. 120 p. (Educação a Distância). Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil - UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica - Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS.

GOMES, Marilise Mortágua. **As genis do século XXI**: análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. 2014. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Comunicação Social/Jornalismo, Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

GUIMARÃES, Ana Larissa Gonçalves. **Crimes virtuais e novas modalidades de violência de gênero contra a mulher**: a divulgação não consentida de imagens íntimas na internet. 2019. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito Público, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

HEILBORN, Maria Luiza. Gênero, sexualidade e saúde. In: Silva DM, organizador. **Saúde, sexualidade e reprodução**: compartilhando responsabilidades. Rio de Janeiro: UERJ; 1997.

HOLLWAY, W. *Gender Difference and the Production of Subjectivity*. In: HENRIQUES, J. et. al (eds.), **Changing the Subject**. London: Methuen, 1984.

HUEB, Martha Franco Diniz. Acolhimento Institucional e Adoção: uma interlocução necessária. **Revista da Spagesp**, São Paulo, v. 1, n. 17, p. 28-38, 2016.

JACOSE, Annamarie. **Queer Theory**. Australian: Australian Humanities Review, 1996.

KARAM, Maria Lúcia. Sistema penal e direitos da mulher. **Revista Brasileira de Ciência Criminais**, São Paulo, n. 9, p. 147-163, 1995.

LAMBERT, Ernâni. Pós-modernidade e educação. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 04-32, 2007.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera – São Paulo: Cultrix, 1º ed. 2019.

LOPES, Raíssa de Almeida. **A violência de gênero da pornografia de vingança em aplicativos de mensagens instantâneas**: uma análise jurisprudencial do superior tribunal de justiça. 2019. 38 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais - Fajs, Brasília, 2019.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em Confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Série Antropologia**, Brasília, n. 284, p. 1-20, 2000.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 11, n. 1, p. 145-178, mar. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2019/37925>.

MACKINNON, Catherine. **Feminism Unmodified**: discourses on life and law. 9.ed. Massachusetts. Harvard University Press, 1994.

MACKINNON, Catherine. **Feminism, marxismo, method and state**: toward a feminist jurisprudence, 1983.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. 246 p.

MILLET, Kate. **Sexual Politics**. Nova York: Doubleday, 1970.

OLIVEIRA, Alyne Farias de; PAULINO, Letícia Andrade. A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador. In: ENCONTRO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS - ENPEJUD, 1., 2016, Alagoas. **Poder Judiciário: estrutura, desafios e concretização dos direitos**. Alagoas: Esmal, 2016. p. 44-56.

OLIVEIRA, José Carlos de. **Fundamentos de sistemática filogenética para professores de ciência e biologia**. Ufrj, 2010. Disponível em: <https://www.ufjf.br/virtu/files/2010/04/artigo-2a10.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2021.

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. **As estruturas elementares da violência**. Campinas, Sp: Cadernos Pagu, 2007. 10 p. (29). Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644837>. Acesso em: 14 abr. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, Marcelo Maciel. Teoria Feministas e Teorias Queer do Direito: gênero e sexualidade como categorias úteis para a crítica jurídica. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, p. 01-33, 2020.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Saúde em Debate**, [S.L.], v. 43, n. 4, p. 178-189, 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0103-11042019s415>.

RODRIGUES, Paulo Gustavo; NOGUEIRA, Karolyne Maria Celestino. A pornografia de vingança e as dificuldades de tipificação no ordenamento jurídico-penal atual. **Revista Esmal**, Alagoas, n. 7, p. 181-194, nov. 2018.

RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de Vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo**. 2018. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito., Porto Alegre, 2018.

RUBIN, Gayle. *Traffic in Women: Notes on the Political Economy of Sex*. In: REITER, Rayna (ed.). **Toward na Anthropology of Women**. New York: Monthly Review Press, 1975.

_____. Gayle. *Thinking Sex: Notes for a Radical Theory of the Politics of Sexuality*. In: VANCE, Carole (ed.). **Plesuare and Danger**. London: Routledge & Kegan, Paul, 1984.

SAFERNET BRASIL. **Indicadores Helpline: atendimentos no Brasil**. Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/pt/>. Acesso em: 31 jul. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra as mulheres**. Brasil: Flacso, 2009. (Estudos e ensaios).

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade**, Brasil, v. 15, n. 2, p. 71-99, 1995. Tradução.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementares de la violencia: ensayos sobre gênero entre la antropologia, el psicoanálisis y derechos humanos**. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003. 264 p.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no brasil**. 2017. 240 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito Público - Área de Direitos Humanos, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Ribeirão Preto, 2017.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. A incompatibilidade entre o modelo processual dos juizados especiais criminais e a complexibilidade da pornografia de vingança. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 04, p. 2574-2602, 29 nov. 2018. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2018.33242>.

_____. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicosociojurídica da pornografia de vingança à luz da lei maria da penha. **Revista da Faculdade de Direito Ufpr**, Curitiba, Pr, v. 62, n. 3, p. 243-265, 2017.

SILVA, Roberta Coelho; SOUZA, Luiza Catarina Sobreira de. Pornografia de Vingança: uma análise acerca das consequências da violência psicológica para a intimidade da mulher. **Revista Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v. 8, n. 2, p. 103-116, 2020.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de identidade**: uma introdução às teorias do currículo. Belo Horizonte: Autêntica, 1999. p.156.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, p. 1418-1439, 2020.

SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita de. A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital. **Revista Húmus**, [s. l], v. 10, n. 28, p. 181-201, 2020.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

TARTUCE, T.J.A. **Métodos de pesquisa**. Fortaleza: Unice - Ensino Superior, 2006. Apostila.

TAQUETTE, Stella (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

TOFFLER, Alvin. **A Terceira Onda**. Rio de Janeiro, Record, 32.ed. 1980.

ULRICH, Claudete Beise; OLIVEIRA, Taiane Martins; RAMOS, Vera Gomes Ribeiro. A violência simbólica judaico-cristã contra a mulher em acórdão sobre a pornografia de vingança no t. **Revista Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 8, n. 3, p. 386-404, 2020.

VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. Tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

WALBY, Silvia. *Pos-posmodernismo: teorización de la complejidad social*. In: BARRET, Michéle; PHILLIPS, Anne (comp.). **Desestabilizar la teoria: debates feministas contemporâneos**. México: Paidós, 2002. p. 236.

WARD, Lester Franck. **Pure sociology: a treatise on the origin and spontaneous development of society**. 2. ed. Nova York e Londres: The Macmillan Company Ltda, 1925.